



Imprensa Oficial do Município de Osasco

OSASCO, 27 DE DEZEMBRO DE 2017

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

EDIÇÃO N° 1430 ANO XVIII

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO

DECRETO N° 11.590, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

“Altera o artigo 1º do Decreto nº 11.566/2017, que dispõe sobre a denominação social de logradouros no Loteamento denominado Miguel Costa”.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61, VI da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o processo de regularização fundiária do loteamento denominado Miguel Costa e a necessidade de cadastrar os logradouros oficiais perante os Correios, e

CONSIDERANDO que o bairro indicado no decreto nº 11.566/2017 onde se localiza o empreendimento está equivocado,

DECRETA

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto nº 11.566, de 20 de novembro de 2017 passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 1º As ruas A, B, C, D, E, F, e G, inseridas no Loteamento Miguel Costa, localizado no Setor Militar, neste Município, passam a ter as seguintes denominações sociais:

RUA A – passa a denominar RUA FLOR DE ONZE HORAS;

RUA B – passa a denominar RUA ÁRVORE DA FELICIDADE;

RUA C – passa a denominar RUA FLOR DE LOTUS;

RUA D – passa a denominar RUA COPO DE LEITE;

RUA E – passa a denominar RUA FLOR DE IRIS;

RUA F – passa a denominar RUA FLOR DO CAMPO;

RUA G – passa a denominar RUA FLOR DE MARACUJÁ”. (NR)

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 20 de dezembro 2017.
ROGÉRIO LINS
Prefeito

ANGELO MELLI
Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano

DECRETO N° 11.593, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

“Dispõe sobre a denominação social de logradouro no Bairro Conceição”.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61, VI da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 3.924, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a criação do endereço social no município, destinado a localização de edificações em ocupações irregulares, situadas em áreas públicas ou privadas;

CONSIDERANDO que a rua em questão localiza-se em área pendente de regularização fundiária, conforme consta do PA nº 10.442/2016,

DECRETA

Art. 1º Passa a denominar RUA AUGUSTO NAVARRO a atual Rua Existente Particular, no Bairro Conceição, que tem seu início na conhecida Av. Transversal Sul e término na Rua Agostinho Navarro, tendo como paralela à esquerda a Rua Umuarama.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 26 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS

Prefeito

ANGELO MELLI

Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano

DECRETO N.º 11.594 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.017

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente e dá outras providências."

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento vigente, na importância de R\$ 14.054.827,00 (quatorze Milhões, Cinquenta e Quatro Mil, Oitocentos e Vinte e Sete Reais) observando-se as classificações Institucional, Funcional, Programática e Econômica, conforme segue:

08. SECRETARIA DE EDUCACÃO**08.001. Gabinete da Secretaria de Educação**

08.001.12.122. 0001.2001	Remuneração de Pessoal Ativo, Benefícios e Encargos 319011 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	01200	14.004.827,00
--------------------------	---	-------	---------------

09. SECRETARIA DE SAÚDE**09.001. Gabinete do Secretário de Saúde**

09.001.10.122. 0001.2001	Remuneração de Pessoal Ativo, Benefícios e Encargos 319094 Indenizações E Restituições Trabalhistas	01110	47.000,00
--------------------------	--	-------	-----------

16. SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ABASTECIMENTO**16.001. Gabinete do Secretário de Indústria, Comércio e Abastecimento**

16.001.04.122. 0001.2001	Remuneração de Pessoal Ativo, Benefícios e Encargos 319094 Indenizações E Restituições Trabalhistas	01110	3.000,00
--------------------------	--	-------	----------

TOTAL 14.054.827,00

Art. 2º - O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo anterior será coberto com recursos de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, artigo 43, § 1º, Inciso III, conforme abaixo:

08. SECRETARIA DE EDUCACÃO**08.002. Depto de Educação**

08.002.12.361. 0006.2008	Ações Pedagógicas Complementares 339030 Material De Consumo	01200	4.687.390,00
--------------------------	--	-------	--------------

08. SECRETARIA DE EDUCACÃO**08.004. Depto de Planejamento Técnico**

08.004.12.361. 0006.1004	Aquisição de Veículos, Equipamentos e Instalações 449052 Equipamentos E Material Permanente	01200	3.151.828,00
--------------------------	--	-------	--------------

08. SECRETARIA DE EDUCACÃO**08.004. Depto de Planejamento Técnico**

08.004.12.365. 0007.2073	Distribuição de Material Escolar 339032 Material De Distribuição Grátis	01200	3.736.609,00
--------------------------	--	-------	--------------

08. SECRETARIA DE EDUCACÃO**08.005. Depto Administrativo**

08.005.12.361. 0006.2036 Gestão das Ações de Apoio Administrativo, de Manutenção e de Modernização Organizacional

339039 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	01200	2.429.000,00
---	-------	--------------

06. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**06.001. Gabinete do Secretário de Administração**

06.001.04.122. 0001.2001	Remuneração de Pessoal Ativo, Benefícios e Encargos 319011 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	01110	50.000,00
--------------------------	---	-------	-----------

TOTAL 14.054.827,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 26 de dezembro de 2017

Rogério Lins

Prefeito

Pedro Sotero de Albuquerque

Secretário de Finanças

Ana Paula Rossi

Secretária de Educação

LEI**LEI Nº 4866, de 27 de dezembro de 2017**

Estima a Receita e Fixa a Despesa da Administração Direta e Indireta no Município de Osasco para o exercício de 2018, na forma que específica.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica deste Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Osasco para o exercício de 2018, compreendendo:

- I - o Orçamento Fiscal;
- II - o Orçamento da Seguridade Social;
- III - o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas.

Art. 2º A Receita Orçamentária estimada para o exercício é de R\$ 2.470.056.790,00 (dois bilhões, quatrocentos e setenta milhões, cinquenta e seis mil, setecentos e noventa reais), e será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências correntes e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta Lei, de acordo com os desdobramentos seguintes:

Receitas da Administração Direta	
<i>Prefeitura Municipal de Osasco</i>	
Receita Orçamentária	R\$ 2.381.778.456,00
Receitas Correntes	R\$ 2.188.115.574,00
Receita de Capital	R\$ 193.662.882,00
Receita Intra-orçamentária	R\$ -
Receitas da Administração Indireta	
<i>Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO</i>	
Receita Orçamentária	R\$ 18.967.284,00
Receitas Correntes	R\$ 18.967.284,00
<i>Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO</i>	
Receita Orçamentária	R\$ 69.311.050,00
Receitas Correntes	R\$ 69.310.050,00
Receita de Capital	R\$ 1.000,00
Receita Intra-Orçamentária	R\$ 104.843.450,00
<i>Câmara Municipal de Osasco</i>	
Receita Orçamentária	R\$ -
Receita Intra-Orçamentária	R\$ -
Total da Receita do Município	
Receita Orçamentária	R\$ 2.470.056.790,00
Receita Intra-Orçamentária	R\$ 104.843.450,00

Art. 3º A Despesa Orçamentária fixada para o exercício é de R\$ 2.470.056.790,00 (dois bilhões, quatrocentos e setenta milhões, cinquenta e seis mil, setecentos e noventa reais), e será realizada segundo o discriminado nos anexos integrantes desta Lei, conforme o seguinte desdobramento:

Despesas da Administração Direta	
<i>Prefeitura Municipal de Osasco</i>	
Despesa Orçamentária	R\$ 2.177.786.206,00
Despesas Correntes	R\$ 1.832.910.791,00
Despesa de Capital	R\$ 344.875.415,00
Despesa Intra-orçamentária	R\$ 101.392.250,00
Despesas Correntes	R\$ 100.678.210,00
Despesa de Capital	R\$ 714.040,00
Despesa Total (PMO)	R\$ 2.279.178.456,00
Despesas da Administração Indireta	
<i>Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - FITO</i>	
Despesa Orçamentária	R\$ 43.363.284,00
Despesas Correntes	R\$ 42.454.722,00
Despesas de Capital	R\$ 908.562,00
Despesa Intra-orçamentária	R\$ 204.000,00
Despesas Correntes	R\$ 204.000,00
Despesa de Capital	R\$ -
Despesa Total (FITO)	R\$ 43.567.284,00
<i>Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO</i>	
Despesa Orçamentária	R\$ 188.114.500,00
Despesas Correntes	R\$ 187.714.500,00
Despesa de Capital	R\$ 400.000,00

Despesa Intra-Orçamentária	R\$ 1.040.000,00
Despesas Correntes	R\$ 1.040.000,00
Despesa Total (IPMO)	R\$ 189.154.500,00
<i>Câmara Municipal de Osasco</i>	
Despesa Orçamentária	R\$ 60.792.800,00
Despesas Correntes	R\$ 60.292.800,00
Despesa de Capital	R\$ 500.000,00
Despesa Intra-Orçamentária	R\$ 2.207.200,00
Despesas Correntes	R\$ 2.207.200,00
Despesa Total (CMO)	R\$ 63.000.000,00
Total da Despesa do Município	
Despesa Orçamentária	R\$ 2.470.056.790,00
Despesa Intra-Orçamentária	R\$ 104.843.450,00

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares com os recursos provenientes de superávit financeiro, nos termos do artigo 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa, provenientes do excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na presente lei, com os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - abrir créditos adicionais suplementares com recursos financeiros não previstos na presente lei, provenientes de convênios, contratos, repasses, transferências ou congêneres, até o limite dos valores arrecadados;

V - transpor, remanejar ou transferir recursos, nos termos do art.9º, da Lei nº 4839, de 20 de outubro de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018;

VI - abrir crédito adicional por superávit financeiro dos recursos provenientes da parcela deferida do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB até o limite de 5% (cinco por cento) nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 5º Ficam excluídos dos limites fixados nos incisos II e III, do art. 4º desta lei, os créditos adicionais suplementares, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada na presente lei:

I - destinados a suprir insuficiências no atendimento de despesas dos grupos:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) cumprimento de sentenças judiciais;
- c) serviços da dívida pública; e
- d) despesas de exercícios anteriores.

II - destinados a suprir insuficiências no atendimento de despesas das funções:

- a) saúde;
- b) assistência social;
- c) previdência; e
- d) os relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino, a fim de cumprir os artigos 198 e 212 da Constituição Federal.

III - abertos com recursos da Reserva de Contingência fixada em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nos termos do parágrafo único, do art. 14, da Lei Municipal nº 4.839, de 20 de outubro de 2017, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018.

Art. 6º Fazem parte integrante desta Lei na forma prevista pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, referentes à Administração Direta e Indireta, os seguintes anexos e demonstrativos:

Anexos e Demonstrativos

A - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas – Anexo I;

B - Receita segundo as categorias econômicas – Anexo II;

C - Natureza da despesa consolidada - Anexo II;

D - Programa de trabalho - Anexo VI;

E - Demonstrativo por funções, subfunções e programas por projetos e atividades - Anexo VII;

F - Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas e Subprogramas, conforme o vínculo com os recursos - Anexo VIII;

G - Demonstrativo de despesas por órgãos e funções - Anexo IX;

H - Tabela explicativa da evolução da receita;

I - Tabela explicativa da evolução da despesa;

J - Demonstrativo da aplicação obrigatória na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

K - Demonstrativo da aplicação obrigatória na Saúde;

L - Demonstrativo da despesa por órgãos e categorias econômicas;

M - Consolidação da despesa por projetos;

N - Consolidação da despesa por atividades;

O - Consolidação da despesa por operações especiais;

P - Sumário das receitas por fontes da despesa por funções de governo;

Q - Despesa segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

R - Quadro de detalhamento da despesa Executivo;

S - Quadro de detalhamento da despesa do Legislativo;

T - Quadro de detalhamento da despesa FITO;

U - Quadro de detalhamento da despesa IPMO;

V - Legislação da receita.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Osasco, 27 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS

Prefeito

Os anexos podem ser consultados e baixados na página www.seplag.osasco.sp.gov.br/ppa

LEI N° 4867, DE 26 DEZEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 4292, de 18 de fevereiro de 2009, e dá outras providências.

ROGÉRIO LINS, prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 4.292, de 18 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º O crédito a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser utilizado:

I – abatimento de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente ao imóvel indicado pelo tomador e que não tenha débitos em atraso, na conformidade que dispuser o Regulamento;
II – solicitação do depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional;
III – outras modalidades, na conformidade do que dispuser o Regulamento.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo:

I – não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

II – os créditos não poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso;

III – os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil, do possuidor a qualquer título, esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não, perante o Município de Osasco;

IV – os créditos previstos no art. 2º desta Lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes.

§ 2º O depósito dos créditos a que se refere o inciso II deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), desde que o beneficiário não tenha débitos, de natureza tributária ou não, com a Secretaria de Finanças.

I – a validade dos créditos será de 15 (quinze) meses contados da data de sua disponibilização para utilização do extrato do Programa Nota Fiscal Eletrônica.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos II e III do § 1º e no § 2º quando o débito, de natureza tributária ou não, estiver com sua exequibilidade suspensa, na forma prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em até 180 (cento e oitenta) dias.

Osasco, 26 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS

Prefeito

PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE

Secretaria de Finanças

LEI N° 4868, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos de Grandes Geradores.

ROGÉRIO LINS, prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos provenientes de Grandes Geradores do Município de Osasco, obedecendo-se ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Osasco, instituído pela Lei Municipal nº 4.763, 10 de junho de 2016, é o instrumento de planejamento e gestão do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município, incluindo os resíduos provenientes de Grandes Geradores.

CAPÍTULO II – DO OBJETO

Art. 3º. Consideram-se Grandes Geradores de Resíduos Sólidos ou Geradores Comerciais, para fins desta Lei:

- I. proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em volume médio diário superior a 200 (duzentos) litros encaminhados para a coleta ofertada pela Prefeitura;
- II. condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (um mil) litros;

Parágrafo Único. Não estão contemplados, nesta legislação, os resíduos originários dos serviços de saúde ou de serviços da construção civil.

Art. 4º São objetivos do Município de Osasco no âmbito da gestão de resíduos originários de grandes geradores:

- I. a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II. a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos, bem como a sua destinação ambientalmente adequada;
- III. o incentivo à indústria de reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- IV. a gestão integrada desses resíduos;
- V. a integração entre as diferentes esferas do poder público e destas com o setor empresarial, com vistas à gestão integrada desses resíduos;
- VI. a priorização, nas aquisições e contratações governamentais, quando couber, da utilização de produtos reciclados;
- VII. a sensibilização e a conscientização da população sobre a importância de sua participação na adequada gestão de resíduos sólidos urbanos;
- VIII. maior controle sobre o fluxo de resíduos no Município de Osasco, responsabilizando os diferentes atores quanto ao manejo correto desses resíduos;
- IX. disciplinamento dos agentes envolvidos no fluxo de resíduos originários de grandes geradores, bem como a sua destinação ambientalmente adequada;
- X. o desenvolvimento e valorização da Economia Popular e Solidária e a inclusão social e produtiva a partir de arranjos produtivos em torno da cadeia de resíduos, preferencialmente as cooperativas de catadores e catadoras e outras organizações que desenvolvam os mesmos conceitos.

CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º. Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, três tipos:

- I - resíduos recicláveis (papel/papelão; plásticos; metais e; vidros);
- II - resíduos orgânicos (restos de alimentos e; resíduos de podação);
- III - resíduos gerais não recicláveis.

§ 1º. Entende-se como Resíduos Gerais Não Recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como, entre outros:

- a) papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;
- b) metais não recicláveis: cliques, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;
- c) plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador, acrílicos;
- d) vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

§ 2º. Os grandes geradores deverão adotar iniciativas que estimulem gradativamente a redução, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação adequada, respeitando os princípios do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, promovendo o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

§ 3º. Serão estimuladas as iniciativas de gestão dos resíduos de grandes geradores que privilegiarem as estratégias de economia popular e solidária nos seus sistemas de tratamento e destinação adequada, sobretudo àquelas integradas ao Programa Osasco Recicla.

Art. 6º. Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos ficam obrigados a coletar, transportar e destinar corretamente os seus resíduos gerados, considerando a Lei Federal nº 12.305/2010 que regulamenta a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 7º. Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos ficam obrigados a cadastrar-se no Sistema de Controle da Prefeitura Municipal e elaborar o Plano de Gerenciamento de Grandes Volumes de Resíduos, conforme regulamentação específica a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os Grandes Geradores terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei para realizarem o cadastramento, a adequação e a padronização dos veículos e equipamentos.

CAPÍTULO IV – DA DISCIPLINA DAS EMPRESAS CONTRATADAS PELOS GRANDES GERADORES

Art. 8º. É obrigatório as empresas contratadas para a prestação de serviços aos Grandes Geradores estar cadastradas junto ao Poder Público municipal, conforme regulamentação específica a ser editada pelo Prefeito.

Parágrafo Único. No ato do cadastramento, a empresa prestadora de serviço deve apresentar sua estratégia e plano de atuação.

Art. 9º. São obrigações das empresas prestadoras de serviços aos Grandes Geradores:

I - fornecer ao Poder Público até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, por meio eletrônico padronizado, relação atualizada dos geradores aos quais prestarão os serviços, contendo as respectivas quantidades de resíduos, frequências, horários de coleta, local de destinação e disposição final dos diferentes resíduos e rejeitos, e demais informações consideradas necessárias;

II - informar ao Poder Público em até 5 (cinco) dias úteis toda vez que rescindir ou suspender, por qualquer motivo, contrato de prestação de serviços de coleta com Grandes Geradores cadastrados na referida empresa;

III - apresentar a relação nominal dos veículos e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços e a cópia dos correspondentes Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo ou documento equivalente, quando do cadastramento e todas as vezes que o Poder Público Municipal considerar necessário;

IV - apresentar relação nominal de motoristas e cópias autenticadas das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNH) compatíveis com a atividade desenvolvida, quando do cadastramento e todas as vezes que o Poder Público Municipal considerar necessário;

V - responsabilizar-se pela constante atualização dos dados fornecidos;

VI - fornecer aos geradores, usuários dos serviços de coleta, em regime privado, cópia dos comprovantes de cada coleta, destinação de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos realizada;

VII – utilizar, na execução dos serviços, apenas os veículos e equipamentos cadastrados, colocando-os à disposição da fiscalização toda vez que requisitados para vistoria;

IX - executar os serviços nos horários autorizados pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V – DA DISCIPLINA DO PODER PÚBLICO

Art. 10º. O poder público, através de suas secretarias municipais, é responsável pela fiscalização de todas as atividades relacionadas aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo os resíduos de grandes geradores.

Parágrafo Único. O município adotará instrumentos informatizados para disponibilizar orientações, informações e mecanismos de gerenciamento para os usuários e responsáveis pelos geradores.

Art. 11. Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito da sua competência, fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e a aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 12. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do Município devem:

I - inspecionar e orientar os Grandes Geradores e empresas prestadoras de serviços quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar os abrigos de armazenamento de resíduos, recipientes acondicionadores e os veículos cadastrados;

III – vistoriar os locais de destinação e disposição final dos diferentes resíduos e rejeitos, quanto a sua regularidade ambiental e legal;

IV - expedir notificação, auto de infração, retenção e apreensão, conforme o caso; e

V- enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 13. A Administração Municipal poderá fazer a coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos de que trata esta Lei mediante o pagamento do preço público correspondente.

§ 1º O preço público a ser cobrado precisará estabelecer valores diferenciados e crescentes de acordo com o volume de resíduos gerados pelos estabelecimentos, a partir das seguintes faixas semanais:

I – Geradores com quantidades de geração média diária acima de 100 Litros e até 300 litros;

II - Geradores com quantidades de geração média diária acima de 300 Litros e até 600 litros;

II – Geradores com quantidades de geração média diária acima de 600 Litros;

§ 2º O valor do preço público a ser cobrado pelos serviços de que trata o caput deste artigo será regulamentado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O preço público de que trata esta Lei deverá ser recolhido ao erário, pelos usuários dos serviços, através de Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM), emitido para esse fim específico, antes da execução do serviço solicitado, mensalmente.

§ 4º Os valores a serem recolhidos serão calculados pelos responsáveis dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos a partir daquilo lançado em seus Planos de Gerenciamento de Grandes Volumes de Resíduos, a serem acompanhados e fiscalizados pela Prefeitura Municipal.

§ 5º Em caso de subnotificação verificada por inspeções realizadas pelo poder público, serão calculadas e cobradas multas regulamentadas em Decreto específico, conforme artigo 17 desta Lei.

§ 6º Os recursos arrecadados com a cobrança do preço público deverão compor o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, instituído pela Lei Municipal nº 4.063, de 20 de julho de 2006, e aplicado para financiar ações de manutenção dos serviços de limpeza urbana, educação ambiental e fiscalização voltados para o setor.

CAPÍTULO VI - DAS PENALIDADES

Art. 14. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viola as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 15. São considerados infratores:

- I - o proprietário do estabelecimento gerador de grandes volumes;
- II - o motorista e o proprietário do veículo transportador;

IV - a empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou o responsável técnico do local de destinação e disposição final de resíduos e rejeitos.

Art. 16. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração a esta lei ou às normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da ciência da aplicação da penalidade pela infração anterior.

Art. 17. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão.

§ 1º. Os valores e condições de pagamento das multas serão regulamentados anualmente por Decreto Municipal.

§ 2º. O cumprimento das penalidades pelo infrator não o exime de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 18. No caso em que os efeitos da infração forem sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos.

Art. 19. Os recursos arrecadados na aplicação das multas deverão compor o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, instituído pela Lei Municipal nº 4.063, de 20 de julho de 2006, e aplicado para financiar ações de manutenção dos serviços de limpeza urbana, educação ambiental e fiscalização voltados para o setor.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As despesas decorrentes da implantação desta Lei serão incluídas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 21. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo dentro do prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 26 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS

Prefeito

Dulce Helena Cazzuni

Secretária de Planejamento e Gestão

Pedro Sotero de Albuquerque

Secretário de Finanças

LEI Nº 4869, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde.

ROGÉRIO LINS, prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos provenientes de Serviços de Saúde (RSS) do Município de Osasco, obedecendo-se ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Osasco, instituído pela Lei Municipal nº 4.763, 10 de junho de 2016, é o instrumento de planejamento e gestão do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município, incluindo os resíduos provenientes de serviços de saúde.

Art. 3º. O Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Osasco apresenta no Plano de Ação, em seu Eixo 6 – Resíduos de Serviços de Saúde, os objetivos, as estratégias e as ações para atendimento dos objetivos.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para efeitos desta Lei são utilizadas as seguintes definições:

I. Resíduos de Serviços de Saúde - RSS todo resíduo resultante de atividades relacionadas ao atendimento à saúde humana ou animal e que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final, como:

- a) Assistência domiciliar;
- b) Casas de saúde;
- c) Casas de repouso;
- d) Centros de saúde;
- e) Centro de controle de zoonoses;
- f) Clínicas médicas;
- g) Clinicas odontológicas;
- h) Clinicas veterinárias;
- i) Clínicas de estética (que realizam atividades invasivas);
- j) Distribuidores de produtos farmacêuticos,
- k) Drogarias;
- l) Estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde;
- m) Farmácias;
- n) Farmáncias de manipulação;
- o) Hospitais;
- p) Laboratórios analíticos de produtos para a saúde (conforme Resolução nº 185 de 22/10/2001 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária);
- q) Serviços de acupuntura;
- r) Serviços de tatuagem e piercing;
- s) Importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro;
- t) Unidades móveis de atendimento à saúde.

II. Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde: são todos os estabelecimentos que, em decorrência de suas atividades, gerem qualquer tipo de resíduos de serviços de saúde;

III. Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde: consiste em todas as etapas do gerenciamento dos RSS descritas no Capítulo III da RDC nº 306/2004 do Ministério da Saúde;

IV. Sistema de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde: é o conjunto de unidades, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos, podendo promover a sua descaracterização, visando minimizar os riscos à saúde pública, a preservação da qualidade do meio ambiente, a segurança e a saúde do trabalhador;

V. Disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde: é a prática de dispor os resíduos sólidos de serviços de saúde no solo previamente preparado para recebê-los, de acordo com critérios técnico-construtivos e operacionais adequados, em consonância com as exigências dos órgãos ambientais competentes;

VI. Redução na fonte: é atividade que reduza ou evite a geração de resíduos na origem ou no processo, ou que altere propriedades que lhe atribuam riscos, incluindo modificações no processo ou equipamentos, alteração de insumos, mudança de tecnologia ou procedimento, substituição de materiais, mudanças na prática de gerenciamento, administração interna do suprimento e aumento na eficiência dos equipamentos e dos processos.

Art. 5º. Os resíduos de serviços de saúde são classificados de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 306/2004 e o Anexo I da Resolução nº 358/05 CONAMA, como descrito a seguir:

I - GRUPO A: Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção.

a) A1

1. culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética;

2. resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante

ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido;

3. bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta;

4. sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.

b) A2

1. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de micro-organismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microrganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anátomo-patológico ou confirmação diagnóstica.

c) A3

1. peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 cm ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiares.

d) A4

1. kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados;

2. filtros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana filtrante de equipamento médico hospitalar e de pesquisa, entre outros similares;

3. sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microrganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com príons;

4. resíduos de tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo;

5. recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenha sangue ou líquidos corpóreos na forma livre;

6. peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anátomo-patológicos ou de confirmação diagnóstica;

7. carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações; e 8 bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão.

e) A5

1. órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

II - GRUPO B: Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

a) produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações;

b) resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes;

c) efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores);

d) efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas; e

e) demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR-10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

III - GRUPO C: Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de eliminação especificados nas normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

a) enquadram-se neste grupo quaisquer materiais resultantes de laboratórios de pesquisa e ensino na área de saúde, laboratórios de análises clínicas e serviços de medicina nuclear e radioterapia que contenham radionuclídeos em quantidade superior aos limites de eliminação.

IV - GRUPO D: Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

a) papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de paciente, material utilizado em anti-sepsia e hemostasia de venóclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A1;

b) sobras de alimentos e do preparo de alimentos;

c) resto alimentar de refeitório;

d) resíduos provenientes das áreas administrativas;

e) resíduos de varrição, flores, podas e jardins; e

f) resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde.

V - GRUPO E: Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escálpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

CAPÍTULO III – DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º. Cabe aos geradores de Resíduos de Serviços de Saúde, bem como aos seus representantes legais, a responsabilidade pelo gerenciamento dos resíduos descritos nesta Lei, desde a sua geração até a disposição final, incluindo o financiamento dos custos desse processo, de forma a atender aos requisitos ambientais de saúde pública e saúde ocupacional, de acordo com as normas sanitárias e ambientais municipais, estaduais e federais incluindo as especificações dispostas na Resolução CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005, na Resolução RDC ANVISA nº 306/2004, e na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º São responsáveis solidários todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo serão cadastrados e licenciados junto ao órgão municipal competente, na forma de regulamento

específico.

§ 3º Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo que não dispuserem de serviços próprios, devidamente aprovados pelo Órgão de Controle Ambiental responsável, deverão utilizar os serviços de terceiros para coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos.

§ 4º Os serviços de terceiros de que trata o §3º devem ser devidamente cadastrados e licenciados junto ao órgão municipal competente, na forma do regulamento, e submetidos a monitoramento de acordo com parâmetros e periodicidade definidos no licenciamento ambiental.

Art. 7º. Os estabelecimentos referidos nesta Lei deverão efetivar a segregação dos resíduos na forma do Anexo I, da Resolução CONAMA nº 358/2005, respeitado o disposto na RDC 306/2004, e armazená-los em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO IV – DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 8º. Compete a todo gerador de RSS elaborar seu Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS.

§ 1º. O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde é o documento que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, no âmbito dos estabelecimentos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente. O PGRSS deverá ser regulamentado em Decreto específico.

Art. 9º. Os Resíduos de Serviços de Saúde classificados no grupo A, segundo a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 306/2004 e o Anexo I da Resolução nº 358/05 CONAMA, em função de suas características, deverão estar disponíveis para os serviços de coleta, tratamento e disposição final em embalagens próprias, respeitados os limites de capacidade (volume e peso), conforme definido em Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou laudos expedidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Art. 10. Os Resíduos de Serviços de Saúde classificados no grupo A, segundo a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA nº 306/2004 e o Anexo I da Resolução nº 358/05 CONAMA, em função de suas características, são proibidos de serem reciclados ou reaproveitados, sendo necessária sua desinfecção ou tratamento por processos licenciados pelo Órgão de Controle Ambiental, antes de sua disposição final.

Art. 11. Os resíduos químicos considerados perigosos, previstos na NBR- 10.004 e rejeitos radioativos, referidos na Resolução CNEM-NE 6.05, e no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 358/2005, deverão obedecer, respectivamente, às determinações dos Órgãos de Controle Ambiental e da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

CAPÍTULO V – DA DISCIPLINA DO PODER PÚBLICO

Art. 12. O poder público, através de suas secretarias municipais, é responsável pela fiscalização de todas as atividades relacionadas aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo os resíduos de serviços de saúde.

Parágrafo Único. O município adotará instrumentos informatizados para disponibilizar orientações, informações e mecanismos de gerenciamento para os usuários e responsáveis pelos geradores.

Art. 13. Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito da sua competência, fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e a aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 14. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do Município devem:

- I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos de serviços de saúde quanto às normas desta Lei;
- II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos e o material transportado;
- III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão; e
- IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 15. A Administração Municipal poderá fazer a coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos de que trata esta Lei mediante o pagamento do preço público correspondente.

§ 1º O preço público a ser cobrado precisará estabelecer valores diferenciados e crescentes de acordo com o volume de resíduos de saúde gerados pelos estabelecimentos, a partir das seguintes faixas semanais:

- I – Estabelecimentos com quantidades de geração potencial de até 20 kg;
- II – Estabelecimentos com quantidades de geração potencial de 20 até 50 kg;
- III – Estabelecimentos com quantidades de geração potencial de 50 até 160 kg;
- IV – Estabelecimentos com quantidades de geração potencial de 160 até 300 kg;
- V – Estabelecimentos com quantidades de geração potencial de 300 até 650 kg;
- VI – Estabelecimentos com quantidades de geração potencial superior a 650 kg.

§ 2º O valor do preço público a ser cobrado pelos serviços de que trata o caput deste artigo será regulamentado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O preço público de que trata esta Lei deverá ser recolhido ao erário, pelos usuários dos serviços, através de Documento Único de Arrecadação Municipal (DUAM), emitido para esse fim específico, antes da execução do serviço solicitado, mensalmente.

§ 4º Os valores a serem recolhidos serão calculados pelos responsáveis técnicos dos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde a partir daquilo lançado em seus Planos de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde, a serem acompanhados e fiscalizados pela Prefeitura Municipal.

§ 5º Em caso de subnotificação verificada por inspeções realizadas pelo poder público, serão calculadas e cobradas multas regulamentadas em Decreto específico, conforme artigo 22 desta Lei.

Art. 16. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 17. O Município poderá celebrar convênios com entidades públicas, inclusive de outros municípios, visando à implementação de ações intermunicipais e interinstitucionais de gestão compartilhada de resíduos de serviços de saúde, que sejam comuns à Região Metropolitana.

Art. 18. Os recursos arrecadados com a cobrança do preço público deverão compor o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, instituído pela Lei Municipal nº 4.063, de 20 de julho de 2006, e aplicado para financiar ações de manutenção dos serviços de limpeza urbana, educação ambiental e fiscalização voltados para o setor.

CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 19. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viola as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 20. São considerados infratores:

- I - o proprietário do estabelecimento gerador de resíduos de saúde;
- II - o motorista e o proprietário do veículo transportador;
- IV - a empresa transportadora;
- V - o proprietário, o operador ou o responsável técnico da área para recepção de resíduos de serviços de saúde.

Art. 21. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração a esta lei ou às normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da ciência da aplicação da penalidade pela infração anterior.

Art. 22. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão.

§ 1º. Os valores e condições de pagamento das multas serão regulamentados anualmente por Decreto Municipal.

§ 2º. O cumprimento das penalidades pelo infrator não o exime de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 23. No caso em que os efeitos da infração forem sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos.

Art. 24. Os recursos arrecadados na aplicação das multas deverão compor o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, instituído pela Lei Municipal nº 4.063, de 20 de julho de 2006, e aplicado para financiar ações de manutenção dos serviços de limpeza urbana, educação ambiental e fiscalização voltados para o setor.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas decorrentes da implantação desta Lei serão incluídas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 26. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo dentro do prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 26 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS

Prefeito

Dulce Helena Cazzuni

Secretária de Planejamento e Gestão

Pedro Sotero de Albuquerque

Secretário de Finanças

LEI N° 4870, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos da Construção Civil.

ROGÉRIO LINS, prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos da Construção Civil e volumosos do Município de Osasco, obedecendo-se ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Osasco, instituído pela Lei Municipal nº 4.763, 10 de junho de 2016, é o instrumento de planejamento e gestão do sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município, incluindo os resíduos de construção civil e volumosos.

Art. 3º. O Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos de Osasco apresenta no Plano de Ação, em seu Eixo 5 – Resíduos da Construção Civil e Volumosos, os objetivos, as estratégias e as ações para atendimento dos objetivos.

SEÇÃO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos e definições:

- I. Agregado reciclado - material granular proveniente do beneficiamento (trituração) de resíduos “Classe A”, utilizado de acordo com suas características técnicas, para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, aterros sanitários, ou afins;
- II. Áreas de destinação de resíduos - são áreas destinadas ao beneficiamento, tratamento, reciclagem e/ou à disposição final de resíduo;
- III. Área de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT) - unidade destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agente públicos ou privados, cuja área deve ser usada para triagem dos resíduos recebidos, eventual processamento e posterior remoção para adequada disposição, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, conforme especificações da Norma Brasileira da ABNT;
- IV. Armazenamento final – Local físico destinado para acúmulo de resíduos até o momento da sua destinação;
- V. Aterro de resíduos da construção civil - área destinada ao aterramento de resíduos gerados na construção civil “Classe A” através de princípios de engenharia para confinamento em menor volume possível, e sem prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente. Objetiva-se, devido ao conceito de sustentabilidade, possibilitar o processo de reciclagem futura dos resíduos aterrados ou a utilização da respectiva área aterrada para fins diversos.
- VI. Beneficiamento – ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo conferir condições favoráveis/melhoramentos para utilização deste como matéria-prima ou produto;
- VII. Comprovante de Transporte de Resíduos (CTR) - documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre o gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos, bem como o seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004, da ABNT;
- VIII. Destinação final – Local para qual o resíduo é encaminhado que inclui a reutilização e a reciclagem ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final;
- IX. Equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos - dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra;
- X. Estações de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil Classe IIA - unidade destinada ao recebimento e processamento de resíduos da construção civil designados como classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, conforme especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;
- XI. Geração – Momento em que se gera um material a ser considerado resíduo;
- XII. Geradores - são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades que gerem resíduos da construção civil;
- XIII. Geradores de resíduos da construção civil e volumosos - pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solos;
- XIV. Geradores de resíduos volumosos - pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;
- XV. Gerenciamento de resíduos - sistema de gestão que visa a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos provenientes da construção civil, incluindo o planejamento, as diretrizes e procedimentos, e atribuir responsabilidades aos geradores, de acordo com o elaborado em plano prévio, seguindo as orientações da Resolução Conama nº 307/02;
- XVI. Reciclagem – ato de submeter o resíduo a um processo de transformação física, química ou biológica, obtendo um novo produto, idêntico ou não ao anterior.
- XVII. Resíduos da construção civil – são os resíduos oriundos das construções legais ou informais, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, assim como os resultantes da preparação e da escavação de terrenos com presença ou não de vegetação. Abrangem diferentes tipos de materiais, como: tijolos; blocos cerâmicos; derivados de concreto; solos; rochas; metais; resinas; colas; madeiras; argamassa; gesso; telhas; vidros; plásticos; tubulações; fiações, rejeitos, entre vários outros. São, erroneamente, tratados como entulho de obra, caliça ou metralha;
- XVIII. Reutilização – submeter o resíduo ao ato de reaplicação, sem a transformação física, química ou biológica do mesmo, e sem que haja prejuízo ao padrão de qualidade inerente ao produto final;
- XIX. Receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos - pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos em unidades de recebimento, áreas de triagem, estações de reciclagem e aterros, entre outras;
- XX. Reservação de resíduos - processo de armazenamento segregada de resíduos triados para reutilização ou reciclagem futura;
- XXI. Resíduos volumosos - resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública regular, tais como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros não caracterizados como resíduos industriais;

XXII. Segregação – Ato de evitar a mistura dos resíduos garantindo a separação desde a fonte de sua geração até a sua destinação final;

XXIII. Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos de responsabilidade do gerador. Devem ser licenciadas e promover a destinação final dos resíduos coletados em locais apropriados;

XXIV. Transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos - pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da coleta e do transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação licenciadas;

XXV. Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos (Ecopontos) - equipamento público destinado ao recebimento e triagem de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, gerados e entregues pelos municípios, ou por pequenos transportadores, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, observadas as especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT.

Art. 5º. Os resíduos da construção civil são classificados de acordo com a Resolução nº 307/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama e suas alterações, como descrito a seguir:

- I - Classe A - resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:
- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplenagem;
 - b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, dentre outros), argamassa e concreto;
 - c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios, dentre outros), produzidos nos canteiros de obras;
- II - Classe B - resíduos recicláveis para outras destinações, como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, gesso, madeiras e outros;
- III - Classe C - resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, e
- IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos, e outros, ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Parágrafo único. Para efeito desta lei a gestão de resíduos de construção civil inclui os resíduos volumosos.

SEÇÃO III – DO OBJETIVO

Art. 6º. São objetivos do Município de Osasco no âmbito da gestão de resíduos da construção civil:

- I - a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
 - II - a não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos, bem como a sua destinação ambientalmente adequada;
 - III - o incentivo à indústria de reciclagem, com vistas a fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
 - IV - a gestão integrada desses resíduos;
 - V - a integração entre as diferentes esferas do poder público e destas com o setor empresarial, com vistas à gestão integrada desses resíduos;
 - VI - a priorização, nas aquisições e contratações governamentais, quando couber, da utilização de produtos reciclados;
 - VII - a sensibilização e a conscientização da população sobre a importância de sua participação na adequada gestão de resíduos da construção civil;
- VIII - maior controle sobre o fluxo de resíduos da construção civil no Município de Osasco, responsabilizando os diferentes atores quanto ao manejo correto desses resíduos;
- IX - disciplinamento dos agentes envolvidos no fluxo de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, bem como a sua destinação ambientalmente adequada;
- X - o desenvolvimento e valorização da Economia Popular e Solidária e a inclusão social e produtiva a partir de arranjos produtivos em torno da cadeia de resíduos da construção civil e volumosos, preferencialmente as cooperativas de catadores e catadoras e outras organizações que desenvolvem os mesmos conceitos.

SEÇÃO IV – CONCEITOS DO SISTEMA INTEGRADO DE MANEJO E GESTÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 7º. O Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos da Construção Civil é um conjunto de ações, serviços, infraestruturas e instalações operacionais que visam à adequada gestão dos resíduos da construção civil no Município de Osasco.

§ 1º O conjunto integrado de ações e instalações referidas no caput encontram-se a seguir descritas:

- I – Serviços, projetos e programas: referem-se às ações voltadas à informação, comunicação, educação, fiscalização, transparência, controle e recuperação de áreas degradadas, bem como todos os serviços de gestão e manejo dos resíduos de responsabilidade do Poder Público.
- II - Áreas físicas: destinadas à recepção, triagem, tratamento, beneficiamento, reciclagem e disposição final ambientalmente adequada:
 - a) Ecopontos: unidades de Recebimento de Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;
 - b) Áreas de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT;
 - c) Unidade de Beneficiamento e Reciclagem de Resíduos da Construção Civil;
 - d) Aterros de Resíduos da Construção Civil.

Art. 8º. O Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos da Construção Civil deve ser implementado em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Osasco e no âmbito do Programa Osasco Recicla.

SEÇÃO V - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º. Os geradores, os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos são responsáveis pela gestão dos mesmos, no exercício de suas respectivas atividades.

SEÇÃO VI - DA DISCIPLINA DOS GERADORES DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 10. Quanto à classificação dos geradores:

- I. São considerados pequenos geradores aqueles que geram até 1 m³ de resíduos da construção civil por dia, ou 01 objeto de grande volume para este mesmo período;
- II. São considerados grandes geradores aqueles que geram resíduos acima de 1 m³ por dia ou mais de 01 objeto de grande volume para este mesmo período.

Art. 11. Os geradores de resíduos da construção civil são responsáveis pela correta gestão dos resíduos por eles gerados, incluindo a correta destinação.
§ 1º Quando houver necessidade de contratação de serviço de transporte, os geradores são obrigados a utilizar, exclusivamente, empresas autorizadas e cadastradas pelo Poder Público municipal.

Art. 12. Os geradores de resíduos da construção civil serão fiscalizados e responsabilizados pelo uso incorreto dos equipamentos disponibilizados para o manejo dos resíduos gerados, como caçambas estacionárias, caminhões transportadores, entre outros.

Art. 13. Os geradores de resíduos da construção civil só poderão utilizar caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos destinados à coleta de resíduos da construção civil para a disposição exclusiva desse tipo de resíduo.

§ 1º Os geradores não podem utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo as mesmas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original e limites de capacidade estabelecidos pelos fabricantes, segundo as normas brasileiras instituídas.

Art. 14. Os pequenos geradores de resíduos de construção civil podem transportar os seus resíduos gerados, quando estes forem destinados às unidades de recebimento de pequenos volumes, denominados Ecopontos.

§ 1º Os resíduos da construção civil gerados por pequenos geradores (que geram até 1 m³ de RCC) devem ser destinados à rede de Ecopontos, devidamente triados e acondicionados, sem que haja cobrança pela destinação nesses equipamentos públicos.

Art. 15. Os grandes geradores de resíduos da construção civil devem realizar o cadastro no sistema on-line, disponibilizado pelo Poder Público municipal, nos termos definidos no regulamento desta Lei, de acordo com o Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, conforme artigos 16 e artigos de 42 a 45 desta Lei.

§ 1º Os grandes geradores de resíduos deverão, a cada geração de resíduos, realizar validação no sistema on-line, com auxílio das informações constantes no Controle de Transporte de Resíduos (CTR) gerado pela empresa transportadora;

Art. 16. Os grandes geradores deverão elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) conforme definido na Sessão X da presente lei.

Art. 17. Os volumes de resíduos da construção civil gerados por grandes geradores devem ser destinados às áreas para recepção de grandes volumes devidamente licenciadas.

SEÇÃO VII - DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 18. São considerados transportadores de resíduos da construção civil, as empresas com caçambas e caminhões que exercem esse tipo de atividade.

Art. 19. Os transportadores de resíduos da construção civil devem realizar o cadastro no sistema on-line disponibilizado pelo Poder Público municipal, nos termos definidos no regulamento desta Lei.

§ 1º A cada coleta de resíduos, os transportadores deverão gerar o Controle de Transporte de Resíduos (CTR) por meio do sistema on-line, informando a descrição do gerador, o tipo de resíduo coletado, a discriminação do volume de resíduos removidos, bem como a sua destinação;

§ 2º É vedado aos transportadores realizar o transporte de resíduos sem emissão do CTR e recolhimento da respectiva Taxa de Fiscalização e Controle;

Art. 20. O transporte de resíduos da construção civil deve obedecer ao disposto na Lei Municipal nº 3.499, de 25 de Agosto de 1999, que disciplina o uso de caçambas estacionárias ou contêineres de entulhos na via pública e dá outras providências.

Art. 21. É vedado aos transportadores destinarem os resíduos a áreas não licenciadas e cadastradas pelo Poder Público, estando sujeitos à multas e penalidades.

§ 1º Quando a área de destino não for estabelecida dentro do município de Osasco é responsabilidade do transportador apresentar os documentos referentes ao licenciamento e cadastramento no município ou órgão competente de origem;

§ 2º É de responsabilidade dos transportadores, a despeito do que determina o § 1º, promover o cadastramento da unidade de destino no Sistema on-line disponibilizado pela Prefeitura.

Art. 22. Os caminhões transportadores de resíduos e transportadores de caçambas estacionárias devem possuir certificado de capacidade, conforme estabelecido nas normativas legais.

Art. 23. As caçambas e caminhões carregados, ao serem transportados, deverão ser totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada, conforme estabelecido no código de posturas deste município.

SEÇÃO VIII - DA DISCIPLINA DOS RECEPTORES

Art. 24. Os resíduos da construção civil não podem ser dispostos, sob pena de multa, em aterros sanitários, passeios, vias públicas, quarteirões fechados, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, dispositivos de drenagem de águas pluviais, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados ou não utilizados de propriedade pública ou privada e outros tipos de áreas não licenciadas.

Parágrafo Único. Os resíduos da construção civil, se apresentados na forma de agregados reciclados ou na condição de solos não contaminados, podem ser utilizados em aterros sanitários com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

Art. 25. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados, de acordo com o disposto na resolução Conama nº 307/02 e suas alterações, como se segue:

I - Classe A: devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados e, caso não seja possível, deverão ser destinados a aterros de resíduos da construção civil licenciados para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de terrenos;

Parágrafo Único. Quando o resíduo Classe A for utilizado na conformação topográfica de terreno deve-se obedecer ao disposto em legislação específica.

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser destinados em conformidade com as normas técnicas específicas, e

IV - Classe D: deverão ser destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 26. Os resíduos da construção civil gerados no Município de Osasco, nos termos do Sistema Integrado de Manejo e Gestão de Resíduos da Construção Civil, só podem ser destinados a áreas de recepção de resíduos que obtiverem licença ambiental, quando for o caso, e estiverem devidamente cadastradas pelo Poder Público Municipal, visando à triagem, reutilização, reciclagem ou destinação adequada.

Art. 27. Ecopontos são áreas destinadas para recepção de pequenos volumes de resíduos da construção civil, material reciclável, resíduos de jardinagem e resíduos volumosos.

§ 1º Os Ecopontos devem receber resíduos de municípios limitados ao volume de 1 metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória e destinação ambientalmente adequada dos diversos componentes, sem cobrança pelo serviço.

§ 2º A quantidade e localização dos Ecopontos devem ser definidos pelo Poder Público municipal, buscando atender a demanda da população quanto ao descarte correto de pequenos volumes de resíduos.

§ 3º Os Ecopontos devem destinar os resíduos recebidos, já segregados, às áreas para recepção de grandes volumes licenciadas e cadastradas pelo Poder Público.

§ 4º Os Ecopontos devem possuir os equipamentos necessários para o correto acondicionamento e segregação dos resíduos, devendo ser mantidos organizados e limpos, com placas informativas sobre o seu funcionamento e orientação sobre o correto descarte dos resíduos.

§ 5º Os Ecopontos também poderão ser dotados de espaço para recebimento de materiais recicláveis, sendo destinados ao Programa Municipal de Coleta Seletiva – OSASCO RECICLA

§ 6º Caso seja possível, o espaço dos Ecopontos pode ser usado para eventos relacionados à educação ambiental, e conforme interesse e disponibilidade, serem administrados em parceria com as cooperativas de catadoras e catadores participantes do Programa Osasco Recicla.

Art. 28. São áreas para recepção de grandes volumes de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos:

I - Áreas de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos - ATTs;

II - Estações de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil;

IV - Áreas mistas com a composição das unidades especificadas nos itens anteriores.

§ 1º Os receptores de resíduos da construção civil devem promover o manejo dos resíduos de grandes volumes em áreas devidamente licenciadas.

Art. 29. As áreas receptoras de resíduos da construção civil devem realizar o cadastro no sistema on-line disponibilizado pelo Poder Público municipal, nos termos definidos no regulamento desta Lei.

§ 1º As áreas receptoras de resíduos deverão validar os CTRs, emitidos pelo transportador, através do sistema on-line, a cada recepção de resíduos;

§ 2º É vedado aos receptores receber resíduos sem o cadastro atualizado no sistema on-line;

§ 3º É vedado aos receptores receber resíduos gerados no Município de Osasco de transportadores que não estejam devidamente cadastrados no Município e atualizados no sistema on-line;

Art. 30. Os receptores de resíduos da construção civil devem possuir licença ambiental, instituídos pela Legislação vigente.

Art. 31. As áreas receptoras citadas no Art. 29 poderão cobrar pelo recebimento dos resíduos.

Art. 32. Nas áreas mencionadas no Art. 29 desta Lei, bem como nos Ecopontos, é proibida a destinação dos seguintes resíduos:

I - resíduos de serviços de saúde e congêneres;

II - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

III - cadáveres de animais;

IV - restos de matadouros de animais, restos de alimentos;

V - veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nos logradouros públicos, carcaças;

VI - resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;

VII - documentos e materiais gráficos apreendidos pela polícia;

VIII - lodos e lamas oriundos de estações de tratamento de águas; de esgotos sanitários; de fossas sépticas; de postos de lubrificação de veículos ou asse-melhados; resíduos provenientes de limpeza de caixa de gordura ou outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;

IX - resíduos químicos em geral;

X - resíduos sólidos de materiais bélicos e de explosivos;

XI - rejeitos radioativos;

XII - resíduos domiciliares provenientes de instalações sanitárias.

SEÇÃO IX - DA DISCIPLINA DO PODER PÚBLICO

Art. 33. O poder público, através de suas secretarias municipais, é responsável pela fiscalização de todas as atividades relacionadas aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, incluindo os resíduos de construção civil.

Parágrafo Único. O município adotará instrumentos informatizados para disponibilizar orientações, informações e mecanismos de gerenciamento para os

usuários e responsáveis pelos geradores.

Art. 34. Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito da sua competência, fazer cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e a aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 35. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do Município devem:

- I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil quanto às normas desta Lei;
- II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos para acondicionamento dos resíduos e o material transportado;
- III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão; e

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

Art. 36. O Poder Público promoverá parcerias com entidades da sociedade civil organizada, atuantes no setor de construção civil, com vistas à divulgação de informações e promoção de ações educativas relacionadas ao manejo ambientalmente adequado dos resíduos.

Art. 37. Cabe ao Poder Público a gestão adequada dos Ecopontos de forma a dotá-los da infraestrutura necessária para sua qualificação como equipamento público de limpeza urbana.

Art. 38. O Município poderá celebrar convênios com entidades públicas, inclusive de outros municípios, visando à implementação de ações intermunicipais e interinstitucionais de gestão compartilhada de resíduos de construção civil, que sejam comuns à Região Metropolitana.

Art. 39. O Poder Público deverá desenvolver ações que estimulem a utilização de resíduos reciclados em obras de construção civil;

Art. 40. O Município deverá incentivar e priorizar a aquisição de agregados oriundos de resíduos da construção para uso em revestimento primário de vias, camadas de pavimentação, passeios, muros, artefatos de concreto, drenagem, e outros, como alternativa aos materiais convencionais, sempre em obediência às normas técnicas específicas.

§ 1º - O Poder Público deverá incluir nos editais de licitação de elaboração de projetos e execução de obras públicas, em plena consonância com a Lei Federal nº 8.666/1993, a obrigatoriedade de uso de agregados reciclados.

SEÇÃO X - DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 41. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) têm como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para a gestão ambientalmente adequada de grande volume de resíduos de construção civil gerados em obras, reformas e demais empreendimentos.

Art. 42. Estão sujeitos a elaboração dos PGRCC os empreendimentos, públicos ou privados, em construção ou reforma, que necessitam obter qualquer tipo de licença outorgada pelo poder executivo, como alvará de funcionamento, licença ambiental, licença de movimentação de terra, entre outras.

§ 1º Além dos geradores, públicos e privados, também são responsáveis por elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil.

Art. 43. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil (PGRCC) devem ser cadastrados no Sistema de Controle On-line de Gestão de Resíduos da Construção Civil, seguindo formulário de cadastro próprio que contemplará o conteúdo mínimo a ser regulamentado pela Prefeitura.

§ 1º Os PGRCC deverão contemplar as seguintes etapas:

- I - dados cadastrais do empreendimento, do empreendedor e dos responsáveis associados;
 - II - caracterização do empreendimento, com detalhamento dos métodos construtivos e materiais a serem utilizados;
 - III - triagem: deverão ser informadas as estratégias a serem utilizadas para segregação integral dos resíduos, em consonância com a Resolução Conama nº 307/02;
 - III - acondicionamento: descrição das ações para o armazenamento temporário dos resíduos após a geração até a etapa de transporte externo, assegurando, em todos os casos possíveis, as condições de reutilização e de reciclagem;
 - IV - transporte externo: o empreendedor deverá apresentar as formas de transporte externo, em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
 - V - destinação: deverão ser informados quais os locais a serem utilizados para destinação dos resíduos a serem gerados, em consonância com as etapas anteriores do processo de gestão de resíduos.
- § 2º Quaisquer alterações do PGRCC deverão ser informadas no sistema online, para fins de análise e aprovação do Poder Público Municipal.
- § 3º Os geradores responsáveis pela elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil poderão substituir, a qualquer tempo, os agentes responsáveis pelos serviços de transporte e destinação de resíduos desde que licenciados e cadastrados pelo Poder Público. Qualquer alteração deverá ser informada no sistema on-line.
- § 4º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de análise e aprovação dos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas.

Art. 44. O contratado para execução de obra pública deverá comprovar, durante a execução do contrato e por ocasião da entrega definitiva do objeto, o cumprimento integral do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. O responsável por grandes obras deverá manter cópia do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil na própria obra, devendo o mesmo estar disponível para consulta e fiscalização municipal, sempre que necessário.

SEÇÃO XI – DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS

Art. 45. O município instituirá Taxa específica para a fiscalização e controle dos resíduos da construção civil e volumosos, a ser cobrada pelos geradores a partir da emissão do Controle de Transporte de Resíduos (CTR).

Parágrafo Único. Os valores serão instituídos conforme a quantidade de caçambas estacionárias necessárias ao armazenamento e transporte dos resíduos da construção civil e volumosos, a ser disciplinado em decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO XII - DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 46. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viola as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 47. São considerados infratores:

I - o proprietário, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista e o proprietário do veículo transportador;

IV - a empresa transportadora;

V - o proprietário, o operador ou o responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Parágrafo Único. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa do sócio, a autoridade administrativa poderá estender a penalidade ao sócio, desde que lhe seja garantida a ampla defesa.

Art. 48. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração a esta lei ou às normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da ciência da aplicação da penalidade pela infração anterior.

Art. 49. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão.

§ 1º. Os valores e condições de pagamento das multas serão regulamentados anualmente por Decreto Municipal.

§ 2º. O cumprimento das penalidades pelo infrator não o exime de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 50. Aplicam-se a este Capítulo as normas relativas às infrações, penalidades e recursos previstas na legislação municipal específica relativa à limpeza urbana, seus serviços e manejo de resíduos sólidos urbanos, naquilo que não conflitar com o disposto nesta Lei, nos termos do Anexo IV desta Lei.

Art. 51. No caso em que os efeitos da infração forem sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incorridos.

Art. 52. Os recursos arrecadados com a cobrança do preço público deverão compor o Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, instituído pela Lei Municipal nº 4.063, de 20 de julho de 2006, e aplicado para financiar ações de manutenção dos serviços de limpeza urbana, educação ambiental e fiscalização voltados para o setor.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. As despesas decorrentes da implantação desta Lei serão incluídas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 54. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo dentro do prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 31 de outubro de 2017.

ROGÉRIO LINS

Prefeito

Dulce Helena Cazzuni

Secretaria de Planejamento e Gestão

Pedro Sotero de Albuquerque

Secretário de Finanças

LEI N.º 4871, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Cria o Fundo Municipal de Segurança Pública no Âmbito do Município e dá outras providências.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidos por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública – FMSP – que terá por finalidade de obter e assegurar recursos complementares destinados ao desenvolvimento das atividades de segurança pública municipal, financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição de equipamentos de uso constante, tais como viaturas, manutenção e suprimentos, para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública no âmbito do Município de Osasco.

Art. 2º O Fundo Municipal de Segurança Pública tem por objetivo propiciar o desenvolvimento da Política de Segurança Pública por meio de captação, do repasse e da aplicação de recursos destinados às funções de Segurança Pública no Município, assegurando meios para a expansão e aperfeiçoamento das ações de segurança, inclusive obras e viabilizando os investimentos constantes na qualificação pessoal e profissional dos componentes de assistência psicológica e social.

Art. 3º O FMSP fomentará política de incentivo à eficiência da Guarda Civil Municipal nas ações integradas com as Polícias Civis e Militares, nos termos da Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), Conselhos de Segurança, Gabinete de Gestão Integrada e demais órgãos compostos por membros da sociedade civil organizada e que tenham por finalidade o combate e a prevenção à criminalidade e ao uso de drogas, em exercício no Município.

Art. 4º Fica autorizado o Município de Osasco, por meio do Executivo Municipal, a firmar convênio com entidades de direito público e privado para possibilitar a consecução da presente Lei.

Art. 5º O Fundo Municipal de Segurança Pública terá orçamento próprio e será administrado pela Secretaria de Segurança e Controle Urbano, cabendo ao Conselho Gestor o seu gerenciamento e controle.

Art.6º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário Municipal de Segurança e Controle Urbano e terá 08 (oito) integrantes:

- I – 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;
- II – 01 (um) representante da Secretaria de Segurança e Controle Urbano;
- III – 01 (um) representante da Secretaria de Gestão e Planejamento –SEPLAG;
- IV – 01 (um) representante da Guarda Civil Municipal;
- V – 01 (um) representante da Defesa Civil;
- VI – 01 (um) representante do Departamento de Controle Urbano;
- VII – 01 (um) representante Presidente da Conseg indicado pelos seus pares;
- VIII – 01 (um) representante da Câmara Municipal.

Art. 7º Constituem receitas do Fundo:

- I - transferências Federais e Estaduais, além de auxílios, contribuições, subvenções que vierem a ser criados;
- II – decorrentes de convênios com outras esferas da administração pública direta ou indireta, aplicações financeiras, acordos e transações judiciais se houver;
- III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- IV - rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V – as alienações de bens móveis e imóveis inservíveis utilizados pela Guarda Civil Municipal;
- VI – dotações consignadas anualmente no orçamento do Município;

VII – recursos provenientes de multas oriundas das infrações ao Código de Posturas do Município relativas ao exercício da competência da Secretaria de Segurança e Controle Urbano;

VIII – transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas, doações arrecadadas por meio de campanhas de divulgação permanentes, auxílios, taxas, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IX - outros rendimentos eventuais.

Art. 8º No exercício de cada ano, será transferido para a conta do Fundo Municipal de Segurança Pública até 01% (um por cento) do orçamento destinado à Secretaria de Segurança e Controle Urbano;

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo existente no Fundo ao final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º Os recursos que compõem o Fundo Municipal serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial e específica sob a denominação “Fundo Municipal de Segurança Pública”, de acordo com as normas elaboradas pela Secretaria de Finanças.

Art. 10 O Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei expedirá Decreto Regulamentador.

Art. 11 O Secretário de Segurança e Controle Urbano, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor do Fundo, é autoridade competente para autorizar contratações, despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e transferências financeiras e reconhecer dívidas, à conta dos recursos do Fundo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 26 de dezembro de 2017.
ROGÉRIO LINS
Prefeito

LEI N° 4872, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a autorização para o pagamento de bônus aos Servidores do Magistério da Secretaria de Educação, com recursos próprios da Secretaria da Educação.

ROGERIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a aplicar os recursos próprios oriundos do orçamento da Secretaria de Educação em favor dos profissionais do quadro de pessoal do magistério em efetivo exercício, na forma de bônus.

Art. 2º O bônus a que se refere o art. 1º será concedido aos seguintes profissionais:

I - Professores de Desenvolvimento Infantil I e II;

II - Professores de Educação Básica I e II

III – Professores Adjuntos I e II

IV - Professores de Educação Especial;

V - Diretores de Desenvolvimento Infantil, Diretores de Escola, Vice-Diretores de Escola, Coordenadores Educacionais de Creche, Coordenadores Pedagógicos, Professores readaptados, Assistentes Técnicos do Observatório de Educação e Supervisores de Ensino.

VI - Professores contratados por prazo determinado que atuaram no Ensino Básico.

Art. 3º O bônus será proporcional às horas de efetivo desempenho das funções legalmente acometidas aos servidores mencionados no artigo 2º, observadas as diferenças em carga horária legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. Serão consideradas para os efeitos do caput, as horas decorrentes de carga suplementar.

Art. 4º Para aplicação dos recursos a que se refere esta lei considera-se:

I – Apuração total da carga horária de trabalho mais a carga suplementar referente às competências de janeiro a novembro de 2017, deduzidos os períodos constantes no artigo 3º desta lei.

II – Valor total do bônus dividido pelo resultado do Inciso I deste artigo define o valor hora para o cálculo.

III – Valor hora apurado multiplicado pelo resultado do Inciso I deste artigo aplicado a cada servidor.

Parágrafo Único. Para efeito de tributação incidirá o desconto do imposto de renda conforme legislação vigente.

Art. 5º Não farão jus ao bônus os profissionais do quadro de pessoal do Magistério Estadual afastados e que atuam no Ensino Fundamental Municipal em função do convênio da Municipalização e os profissionais do quadro de pessoal do Magistério Municipal afastados ou cedidos para outras Secretarias e demais órgãos.

Art. 6º A importância concedida a título de bônus não será incorporada aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, para efeito de pagamento até 31/01/2018.

Osasco, 26 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS

Prefeito

Ana Paula Rossi

Secretaria de Educação

LEI Nº 4873, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o transporte escolar privado no âmbito do Município de Osasco.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Escolar Privado no Município de Osasco passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, Portarias do Detran/São Paulo e às demais normas expedidas pelos órgãos de controle e pelo Poder Público Municipal, por seu Departamento Municipal de Transporte.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, comprehende-se por Serviço de Transporte Escolar Privado a locomoção de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino no Município, entre suas casas e as escolas e de suas escolas às suas casas, mediante contrato firmado entre o transportador e o responsável pelo aluno.

Art.2º A prestação do Serviço de Transporte Escolar Privado far-se-á por termo de autorização, denominado “Autorização Municipal do Condutor” a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I - motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual-MEI, que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao transporte escolar e, ainda, seja detentor de regular licença; e

II - pessoa jurídica de direito privado com sede em Osasco que tenha como atividade exclusiva o transporte escolar.

§ 1º Todos os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, deverão ter como atividade exclusiva o transporte escolar.

§ 2º Fica vedada à outorga da autorização às pessoas físicas que sejam sócias, ou acionistas, de empresas autorizadas.

§ 3º Os veículos do transporte escolar somente poderão ser conduzidos por motoristas inscritos no cadastro municipal de condutores junto ao Departamento Municipal de Transporte.

Art. 3º Compete ao Departamento Municipal de Transporte gerenciar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte escolar privado.

CAPÍTULO II**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - termo de autorização: ato administrativo vinculado pelo qual o Departamento Municipal de Transporte delega ao autorizado a execução do serviço de transporte escolar, quando preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - condutor: motorista profissional habilitado pelo Departamento de Trânsito - DETRAN para o exercício do serviço de transporte escolar e inscrito no cadastro de Condutores do Departamento Municipal de Transporte;

III - estudantes: alunos transportados por veículo escolar devidamente cadastrado e licenciado pelos órgãos competentes;

IV - autorizado: pessoa física autônomo ou jurídica detentora da “Autorização Municipal do Condutor” para exploração de Serviço de Transporte Escolar Privado no Município;

V - condutor colaborador: condutor de atividade profissional vinculado ao Autorizado Autônomo, em situações descritas no Capítulo IV, desta Lei;

VI - condutor empregado: condutor de atividade profissional vinculado à empresa autorizada, em situações descritas no Capítulo IV, desta Lei;

CAPÍTULO III**DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

Art. 5º Para operar no Serviço de Transporte Escolar Privado os profissionais autônomos deverão preencher os requisitos previstos na Portaria Detran/SP nº 1310, de 01 de agosto de 2014 ou outra que vier a substituí-la e apresentar os seguintes documentos:

I - ser proprietário do veículo com documento em seu nome;

II - comprovante de situação cadastral regular do CPF/MF;

III- comprovante de residência atual (até 60 dias) em seu nome;

IV – inscrição regular no Cadastro Mobiliário Municipal.

Art. 6º Para operar no Serviço de Transporte Escolar Privado as pessoas jurídicas deverão preencher os requisitos previstos na Portaria Detran/SP nº 1310, de 01 de agosto de 2014 ou outra que vier a substituí-la e apresentar os seguintes documentos:

I - contrato social e última alteração existente registrados na Junta Comercial ou declaração de Firma Individual, cujo objeto seja a prestação de Serviço de Transporte Escolar Privado;

II - alvará de localização e funcionamento de atividades em Osasco;

III – comprovar a propriedade do(s) veículo(s) em nome da empresa;

IV – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

V - Certidão Negativa de Débitos referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VII - Certidão Negativa Criminal da Justiça Estadual e da Justiça Federal dos sócios da Empresa;

VIII - contrato de prestação de serviço e relação de alunos a serem transportados com indicação de nome, endereço, escola e responsáveis, quando solicitado.

Art. 7º Cumpridas todas as exigências contidas nos arts. 5º e 6º desta Lei, o Departamento Municipal de Transporte expedirá o competente Termo de Autorização para a exploração do Serviço de Transporte Escolar Privado.

Art. 8º A renovação do cadastro do Autorizado Autônomo e de Empresa será realizada, anualmente, nas datas e condições fixadas pelo Departamento Municipal de Transporte, através de ato administrativo.

Art. 9º O Departamento Municipal de Transporte poderá suspender, a qualquer tempo, novas autorizações em virtude de adequações do serviço ou condições operacionais.

CAPÍTULO IV**DOS CONDUTORES EMPREGADOS E COLABORADORES**

Art. 10. O Serviço de Transporte Escolar Privado poderá ser executado por um condutor colaborador, indicado pelo Autorizado Autônomo ou pelo Microempreendedor Individual, desde que residente no Município e adequando-se às normas previstas nesta Lei.

Art. 11. As Empresas Autorizadas somente poderão entregar seus veículos a motoristas que sejam seus empregados, depois de cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Todos os motoristas de transporte escolar credenciados pelo Departamento Municipal de Transporte estão autorizados a conduzir veículos escolares no Município de Osasco, desde que estejam em dia com sua documentação, nos termos desta lei.

Art. 12. Os Condutores Colaboradores e os Empregados deverão preencher os requisitos previstos na Portaria Detran/SP nº 1310/2014 ou outra que vier a substituí-la, apresentar os documentos previstos nos artigos 5º e 7º acima e também:

a) Cópia da Carteira de Trabalho quando Condutor Empregado e inscrição no cadastro fiscal do Município e no INSS, quando Condutor Colaborador.

Art. 13. O cadastro do Condutor Colaborador e do Empregado deverá ser renovado anualmente nas datas e condições fixadas pelo Departamento Municipal de Transporte, mediante a apresentação dos documentos que comprovem os requisitos previstos nos artigos 5º e 7º, desta Lei.

Parágrafo único. Os Autorizados Pessoa Física - autônomo - ou Jurídica deverão manter controle da relação de seus condutores e veículos, em condições de poder informar, quando solicitados pelo Departamento Municipal de Transporte, o nome do condutor e/ou veículo que operava o serviço em determinado momento.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO

Art. 14. Os veículos destinados à condução de transporte escolar privado devem atender, além dos requisitos previstos nesta Lei, o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, Portarias, Resoluções e demais atos regulamentadores expedidos pelo CONTRAN, DENATRAN, DETRAN/SP e Departamento Municipal de Transporte, relacionados à documentação, caracterização, inspeções, equipamentos de segurança e demais equipamentos.

Art. 15. Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar Privado deverão satisfazer as exigências previstas na Portaria Detran/SP nº 1310/2014 ou outra que vier a substituí-la e as seguintes:

I - V1: veículo de passageiros, com capacidade máxima para 15 (quinze) e mínima de 8 (oito) passageiros prevista no documento;

II - V2: veículo automotor de transporte com capacidade para até 20 (vinte) passageiros ou a prevista no documento de registro;

III - V3: veículo automotor de transporte com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros ou a prevista no documento de registro;

IV - possuir os equipamentos obrigatórios;

V - possuir alerta sonoro de marcha ré;

VI - estar especialmente licenciado para tal finalidade;

VII - possuir numeração oficial fornecida pela Ciretran na frente, laterais e atrás do veículo.

Parágrafo único. Aos veículos definidos neste artigo é vedado desempenhar qualquer atividade estranha ao transporte escolar.

Art. 16. É vedada a condução de estudantes em número superior à capacidade do veículo, estabelecida pelo fabricante.

Art. 17. A vida útil dos veículos a serem utilizados no Serviço de Transporte Escolar Privado será de no máximo 15 (quinze) anos para V1 e V2 e 25 (vinte e cinco) anos para V3.

§ 1º Os veículos já cadastrados no Município no serviço de Transporte Escolar Privado serão substituídos no prazo de até 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta lei.

§ 2º A verificação do estado de conservação do veículo será realizada através de vistorias semestrais, nos meses de janeiro a março e de julho a setembro, realizadas pelo Departamento Municipal de Transporte, que emitirá o respectivo Selo de Vistoria.

§ 3º Os veículos classificados em V1 e V2, já cadastrados junto ao Departamento Municipal de Transporte, com vida útil acima de 15 anos, farão 4 (quatro) vistorias anuais, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, até completarem 20 anos.

§ 4º Somente serão autorizados para a vistoria os veículos que estiverem regulares quanto aos débitos municipais.

Art. 18. Quando da solicitação de substituição de veículo, deverá o Autorizado formalizar por escrito e anexar comprovante de propriedade do veículo substituto e a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, constatada através de vistoria e a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV - constando a categoria aluguel.

Art. 19. A substituição provisória somente será autorizada pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento e autorização prévia do Departamento Municipal de Transporte, nos seguintes casos, devidamente comprovados:

I - avarias ocasionadas por acidente de trânsito;

II - manutenção emergencial do veículo; e

III - furto ou roubo.

Parágrafo único. Por ocasião da substituição temporária, o veículo será submetido a vistoria.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 20. A transferência da prestação dos serviços de transporte de escolares será autorizada uma única vez, atendidos os seguintes requisitos:

I – comprovação, pelo proprietário do veículo, de um período mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício da atividade;

II – que o beneficiário da transferência comprove o atendimento de todos os requisitos legais à prestação dos serviços de que trata esta lei;

§ 1º No caso de falecimento do proprietário, fica assegurado à viúva (o), companheiro (a) ou a seus herdeiros legais o direito à transferência da prestação dos serviços desde que preenchidos os requisitos desta lei.

§ 2º Ocorrendo a transferência mencionada no caput deste artigo, fica vedado ao proprietário originário obter novo termo de autorização antes de decorrido o prazo de 4 (quatro) anos, contados da data do deferimento do pedido.

§ 3º Efetuada a transferência da prestação dos serviços em desconformidade com os requisitos desta lei, os infratores ficarão impedidos de explorar o transporte de escolares no Município por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data da transferência, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 34 desta lei.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I

Dos Deveres

Art. 21. São deveres dos Condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

I - trajar-se adequadamente;

- II - conduzir os estudantes até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;
- III - tratar com urbanidade e polidez os estudantes e o público;
- IV - aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos estudantes;
- V - permitir e facilitar o pessoal credenciado a realizar fiscalização;
- VII - manter-se com decoro e correção devidos;

Seção II

Das Proibições

Art. 22. São ações proibidas aos Condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

- I - fumar dentro do veículo, conduzindo ou não estudantes;
- II - abastecer o veículo quando estiver conduzindo estudantes;
- III - dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de estudantes ou terceiros;
- IV - conduzir o veículo com excesso de lotação;
- V - dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima daquela permitida para a via;
- VI - dirigir o veículo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;
- VII - exercer a atividade, enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;
- VIII - dirigir o veículo estando com a Carteira Nacional de Habilitação em situação irregular; e
- IX - desacatar a fiscalização.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO

Art. 23. Compete ao Departamento Municipal de Transporte exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte escolar coletivo privado, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar a continuidade, qualidade, segurança e padrões fixados.

§ 1º As atividades de controle e fiscalização desenvolvidas pelo Departamento Municipal de Transporte e as determinações decorrentes serão consubstanciadas em atos formais.

§ 2º No exercício da fiscalização poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e controle de ingestão de bebida alcoólica.

Art. 24. A fiscalização realizada pelo Departamento Municipal de Transporte fará observar, ainda:

- I - a conduta do Autorizado;
- II - a segurança, a higiene, as condições de lataria, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo e outros necessários;
- III - o porte da documentação obrigatória;
- IV - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro; e
- V - outros que se fizerem necessários.

CAPÍTULO X

DA AUTUAÇÃO

Art. 25. O registro das irregularidades detectadas será feito pelo agente fiscal do Município, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração que será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, através de publicação na imprensa local.

§ 3º Sempre que possível, o Fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§ 4º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

Art. 26. O Auto de Infração deverá conter as seguintes informações:

- I - a placa de identificação do veículo;
- II - a identificação do infrator, quando possível;
- III - o registro do infrator junto ao Departamento Municipal de Transporte, quando possível;
- IV - o dispositivo regulamentar infringido;
- V - local, data e hora da irregularidade ou infração;
- VI - descrição sucinta da ocorrência;
- VII - assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente que o lavrou; e
- VIII - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Infrações

Art. 27. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve

Penalidade: multa

II - Condutor, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

Infração: leve

Penalidade: multa

III - não tratar com polidez e urbanidade os estudantes, colegas de trabalho e o público em geral:

Infração: leve

Penalidade: multa

IV - não deixar os estudantes no local predeterminado:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

V - abastecer o veículo quando transportando estudantes:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

VI - trajar-se impropriamente, ofendendo à moral e aos bons costumes:

Infração: leve

Penalidade: multa

VII - aliciar estudantes:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

VIII - não providenciar outro veículo para o Serviço de Transporte Escolar Privado, em caso de interrupção de viagem:

Infração: média

Penalidade: multa

IX - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de fiscalização do Município;

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo

X - não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo

XI - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo

XII - manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo Departamento Municipal de Transporte:

Infração: Gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo

XIII - não possuir no veículo sistema de travamento das janelas, exceto a do Condutor, possibilitando abertura máxima de 10 cm (dez centímetros):

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

XIV - utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pelo Departamento Municipal de Transporte:

Infração: grave

Penalidade: multa

XV - utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo

XVI - não portar a documentação referente à autorização, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do Condutor e registro do Condutor Colaborador, quando em serviço:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo

XVII - não renovar o Termo de Autorização e não comparecer às vistorias nos prazos e critérios estabelecidos por esta lei e exigências regulamentares:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo

XVIII - apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo

XIX - dificultar a ação fiscalizadora dos agentes da fiscalização:

Infração: grave

Penalidade: multa

XX – interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuênci a do Departamento Municipal de Transporte:

Infração: grave

Penalidade: multa

XXI - utilizar em serviço Condutor não cadastrado no Departamento Municipal de Transporte:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo

XXII - comercializar, alugar ou arrendar a Autorização e/ou o respectivo veículo para outro autorizado ou a terceiro:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo.

XXIII - permitir, na operação do serviço, Condutor Colaborador ou Empregado com cadastro vencido perante o Departamento Municipal de Transporte:

Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo

XXIV - recusar-se a entregar documentação solicitada pela fiscalização:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo

XXV - utilizar veículo no Transporte Escolar não licenciado para este fim:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo.

XXVI - trabalhar no transporte escolar sem ser autorizado pelo Departamento Municipal de Transporte:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo

Seção II

Das Penalidades

Art. 28. Por infração ao disposto nesta Lei ou em suas normas regulamentares serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

I - multa;

II - suspensão da autorização municipal do condutor;

III – cancelamento do cadastro de Condutor Colaborador ou Empregado;

IV - cassação da autorização municipal do condutor outorgada ao Autorizado.

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º Os Autorizados são responsáveis pelas infrações cometidas por si e pelos respectivos Condutores Colaboradores ou Empregados.

§ 3º As penalidades constantes desta Lei, não elide a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 29. Ao Autorizado, Empregado e ao Colaborador que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - suspensão da autorização por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações, leve e média no período de 1 (um) ano;

II - suspensão da autorização por 6 (seis) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações, grave e gravíssima;

III - cassação da autorização, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógena;

b) for o Autorizado condenado em processo criminal transitado em julgado;

c) o Autorizado interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias;

d) descumprir a penalidade de suspensão da autorização ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos desta Lei.

IV - cancelamento do cadastro de Condutor Colaborador e Empregado, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógena;

b) for o Condutor Colaborador ou Empregado condenado em processo criminal transitado em julgado;

c) não cumprir a penalidade de suspensão do cadastro de Condutor Colaborador ou Empregado.

§ 1º O Autorizado que tiver sua autorização cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.

§ 2º Cumprida a suspensão da autorização, o Autorizado deverá apresentar-se no Departamento Municipal de Transporte comprovando terem sido sanadas as irregularidades, que lhe deram causa.

§ 3º O Condutor Colaborador ou Empregado que tiver seu cadastro cancelado, somente poderá obter outro depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação do cancelamento.

Art. 30. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes a:

I - Leve: multa no valor de 100 (cem) UFMO's;

II - Média: multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFMO's; e

III - Grave: multa no valor de 200 (duzentas) UFMO's; e

IV - Gravíssima: multa no valor de 220 (duzentas e vinte) UFMO's.

Art. 31. Compete ao Departamento Municipal de Transporte a aplicação das penalidades de multa, suspensão da autorização e cancelamento do cadastro municipal do Condutor Colaborador ou Empregado.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cassação da autorização outorgada ao Autorizado é de competência exclusiva do Secretário Municipal de Transporte e da Mobilidade Urbana, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 32. Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviço, através de Serviço de Transporte Escolar Privado, sem a devida autorização, serão removidos para o local, indicado pelo Departamento Municipal de Transporte e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 33. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

Seção III

Das Medidas Administrativas

Art. 34. O Departamento Municipal de Transporte deverá adotar como medida administrativa a remoção do veículo para regularização, em circunstâncias previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O veículo removido será encaminhado ao Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos ou da empresa prestadora de serviços legalmente autorizada pelo Município.

Art. 35. A adoção das medidas administrativas não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 36. A restituição dos veículos removidos somente ocorrerá mediante a regularização da situação que ocasionou sua remoção, pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes, quando for o caso.

CAPÍTULO XII

Dos Recursos

Art. 37. Contra as penalidades impostas pelo Departamento Municipal de Transporte o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita dirigida ao Secretário Municipal de Transporte e da Mobilidade Urbana, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

I - aplicação das penalidades correspondentes;

II - arquivamento do processo.

§ 2º A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 3º A não apresentação de defesa, dentro do prazo legal, implicará na manutenção das penalidades impostas.

Art. 38. Das decisões de primeira instância caberão recursos dirigidos ao Chefe do Executivo, que deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou da publicação em edital na imprensa oficial local.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Transitórias

Art. 39. Fica autorizado o uso do corredor de ônibus ao transportador escolar desde que esteja efetivamente transportando alunos, nos horários escolares.

Art. 40. Fica facultada a exibição de anúncio publicitário em veículo de sua propriedade, no vidro traseiro, seguindo as condições de transparência das películas conforme resolução do CONTRAN.

§ 1º Fica vedada a exibição de anúncio publicitário de cigarros, bebidas alcoólicas, partidos políticos, associações e sindicatos e qualquer tipo de publicidade que atente contra a moral e os bons costumes.

§ 2º O anúncio publicitário de que trata o caput será confeccionado em material que atender às definições do Código de Trânsito Brasileiro e exibido na parte traseira do veículo.

Art. 41. Os veículos de transporte escolar têm preferência aos veículos de passeio no embarque e desembarque dos estudantes junto às escolas.

Art. 42. As pessoas físicas e jurídicas que detém autorização para a prestação dos Serviços de Transporte Escolar Privado, terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às prescrições contidas nesta norma.

Parágrafo único. A adequação a que se refere o caput deste artigo será requerida perante Departamento Municipal de Transporte e, não o sendo feito no prazo legal, acarretará a anulação da autorização anteriormente concedida, além das sanções cabíveis.

Art. 43. Os casos omissos e pendentes de regulamentação serão tratados de ato próprio do Departamento Municipal de Transporte, através de resoluções expedidas pelo Diretor do órgão.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 3431, de 15 de julho de 1998.

Osasco, 26 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS

Prefeito

Carlos Eduardo Pitteri

Secretário de Transportes e de Mobilidade Urbana

LEI N° 4874, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

Parte inferior do formulário

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PPAT NO MUNICÍPIO DE OSASCO, DISCIPLINA A DECLARAÇÃO DE DÉBITOS PROVENIENTES DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA, INSTITUI O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO LINS, prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – PPAT**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PPAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único. Podem ser incluídos no PPAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

Art. 2º O pedido de ingresso no PPAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PPAT.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PPAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PPAT.

Art. 6º Os débitos tributários incluídos no PPAT poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) meses.

§ 1º O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PPAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I – 75 (setenta e cinco) UFMOS, quando tratar-se de pessoas físicas;

II – 150 (cento e cinquenta) UFMOS, quando trata-se de pessoas jurídicas.

§ 3º Os valores tratados caput deste artigo, serão atualizados na forma no disposto na Lei Complementar 98, de 27 de novembro de 2001.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPAT e as demais no dia 25 (vinte e cinco) dos meses subsequentes.

§ 1º- Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará no pagamento dos seguintes acréscimos:

I - cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento);

II - atualização monetária, de acordo com a variação de índices oficiais, previstos na Lei Complementar 98, de 27 de novembro de 2001, da data em que era devido até o mês em que for efetivamente efetuado o pagamento;

III - juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor da parcela atualizada monetariamente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração deste.

Art. 8º O ingresso no PPAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo Único. A homologação do ingresso no PPAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do PPAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei ou decreto regulamentar;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º Caso o sujeito passivo seja excluído do PPAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do art. 4º desta lei.

§ 2º O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PPAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

§ 3º O PPAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10 A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PPAT e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 11 Para os Autos de Infração e Intimação relativos à denúncia espontânea não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do art. 4º.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS

Art. 12 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NF-e emitidas poderá ser incluído no PPAT e será considerado como crédito tributário constituído, podendo ser enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

CAPÍTULO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTE

Art. 13 Os contribuintes de tributos municipais, incluído as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigadas a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico - DTE, a ser disponibilizado pela Prefeitura de Osasco, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

Art. 14 A Secretaria de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

Art. 15 O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria de Finanças, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 16 Uma vez realizado o credenciamento nos termos desta lei, as comunicações da Secretaria de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DTE, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º. A comunicação feita na forma prevista no "caput" deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º. Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º. A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º. No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 26 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N° 329, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005).

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos os contribuintes isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –IPTU, conforme o artigo 182 da Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005.

Art. 2º Fica alterada a alínea “a” do Anexo IX da Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005, para constar o seguinte novo valor da Taxa de coleta e Remoção de Resíduos Sólidos:

“ANEXO IX

VALORES EXPRESSOS EM UFMO

TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

a) Valor do metro quadrado construído ou fração, do imóvel afetado pelo serviço de coleta de remoção de resíduos sólidos – 0,54 UFMO;” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2018.

Osasco, 27 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N° 330, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre alterações na Lei nº 1485, de 12 de outubro de 1978, que estabelece os objetivos e as diretrizes de uso e ocupação do solo do Município de Osasco.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Ficam revogados os artigos 23, 24 e 25 da Lei nº 1485, de 12 de outubro de 1978.

Art. 2º Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 165, da Lei nº 1485, de 12 de outubro de 1978, passando o artigo a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 165 Nos fundos de vales e talvegues deverão ser respeitadas as faixas não edificáveis, na forma do estabelecido pela Lei Federal nº 12.601/2012 – Código Florestal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 26 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS

Prefeito

*Marco Antonio Villela
Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano*

LEI COMPLEMENTAR Nº 331, de 26 de dezembro de 2017.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 139/2005 no que tange ao Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza – ISSQN”.

ROGÉRIO LINS, prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar

Art. 1º A Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65 (...)

(...)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...)

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço nos casos dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09

“Art. 69 (...)

I – jurídica, ainda que imune ou isenta, quando tomadora ou intermediária dos serviços a que se referem os incisos I a XXIII do artigo 65 deste Código;

II – física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, quando tomadora ou intermediária de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

(...)

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte. “

Art. 2º Ficam revogados o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 69 Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005.

Art. 3º Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 constantes do Anexo I – Lista de Serviços, de que trata a Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Item	Descrição
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação do solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros
25.02	Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos

Art. 4º Ficam incluídos os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 ao Anexo I – Lista de Serviços, de que trata a Lei Complementar nº 139, de 24 de novembro de 2005, com as seguintes redações:

Item	Descrição
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pela Prestadora de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
14.14	Guincho intermunicipal, guindaste e içamento.
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons imagens de recepção livre e gratuita).
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Osasco, 26 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR N.º 332, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre habilitação e concessão de pensão por morte, altera dispositivos da Lei Complementar nº 124, de 19 de julho de 2004, e dá outras providências”.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Artigos 54, 56, 58, 59, 60, 61, 62 e 63 da Lei Complementar nº 124, de 19 de julho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. A pensão por morte será devida aos dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não, conforme previsto no artigo 12 desta Lei Complementar, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.” (NR)

“Art. 56. O valor da pensão por morte será concedido respeitando:

I – o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso já esteja aposentado na data de seu óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor do cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição da República, acrescido de 70% (setenta por cento) a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo Único – O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição da República, de que tratam os incisos I e II deste artigo, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 é fixado no teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), devendo ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos índices estabelecido pelo Conselho Municipal de Previdência (CMP).” (NR)

“Art. 58. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito a pensão cessar.” (NR)

“Art. 59. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 1º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebe pensão alimentícia dela decorrente, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 12 desta Lei Complementar.” (NR)

§ 2º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 55 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Instituto de Previdência do Município de Osasco – IPMO o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente pelo ilícito”. (NR)

“Art. 60. A cota da pensão por morte será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os性os, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, pelo casamento ou união estável, salvo se for inválido;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – pelo casamento ou união estável do cônjuge ou companheiro(a) remanescente;

V - para cônjuge ou companheiro (a):

a) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

b) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável em:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Ficam excluídos do cumprimento das carências determinadas pelas alíneas “a” e “b” do inciso V deste artigo, os casos de óbito do segurado que decorra de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho;

§ 2º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso V deste artigo, em ato aprovado pelo CMP, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.”

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) serão considerados na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que trata a alínea “a” e “b” do inciso V deste artigo.” (NR)

“Art. 61. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos referidos nos incisos do art. 54.” (NR)

“Art. 62. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Parágrafo Único - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou na formalização destes com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa”.(NR)

“Art. 63. Será admitido o recebimento de até duas pensões no caso de duplo vínculo exercido pelo segurado, nos limites previstos pelo inciso XVI do art. 37 da Constituição da República.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 57 da Lei Complementar 124/2004, vez que inviável sua manutenção em confronto com o disposto no número 06, alínea “b” do inciso V do art. 60 com a redação dada por esta lei complementar alteradora.

Art. 3º Ficam revogados os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do art. 59 da Lei Complementar 124/2004.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 27 de dezembro de 2017.
ROGÉRIO LINS
PREFEITO DE OSASCO

Francisco Cordeiro da Luz Filho
Presidente do Instituto de Previdência do Município de Osasco

LEI COMPLEMENTAR Nº 333, de 27 de dezembro de 2017.

*CRIA A CONTROLADORIA INTERNA DOS
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DISPÕE
SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, NO
ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das suas atribuições legais,

FAZ SABER que Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar

Art. 1º Fica criada na estrutura organizacional do Município, a Controladoria Interna, órgão de controle interno da Administração Direta vinculada ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A estrutura da Controladoria Interna contará com 4 (quatro) Subcontroladorias sendo: 01 (uma) Subcontroladoria de Estudos, Normatização e Controle de Transparência; 01 (uma) Subcontroladoria de Controle Contábil, Orçamentário e Financeiro; 01 (uma) Subcontroladoria de Controle Patrimonial, Operacional e Gestão; e 01 (uma) Subcontroladoria de Controle de Contratos, Convênios e Parcerias.

Art. 2º Ficam criados os seguintes cargos: 01 (um) Cargo de Controlador Interno; 01 (um) Cargo de Subcontrolador de Estudos, Normatização e Controle de Transparência; 01 (um) Cargo de Subcontrolador de Controle Contábil, Orçamentário e Financeiro; 01 (um) Cargo de Subcontrolador de Controle Patrimonial, Operacional e Gestão; 01 (um) Cargo de Subcontrolador de Controle de Contratos, Convênios e Parcerias e 05 (cinco) cargos de Agente de Controle Interno.

§1º. O cargo de Controlador Interno será ocupado por servidor efetivo, possuidor de idoneidade moral, reputação ilibada e com formação escolar superior, sendo de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo e responderá como titular da Controladoria Interna que será, para todos os efeitos, a autoridade de que trata o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal.

§2º. A nomeação do cargo que trata o parágrafo anterior deverá recair sobre profissional que possua capacitação técnica para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, considerando os seguintes aspectos:

I – possuir nível de escolaridade superior com a formação de bacharel em ciências contábeis ou com a formação em ciências econômicas, direito ou em administração;

II – deter experiência mínima de 5 (cinco) anos na Administração Pública;

III – demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria;

§3º. Os cargos de Subcontroladores Interno a qual se refere o artigo 2º serão ocupados por servidores efetivos, possuidores de idoneidade moral, reputação ilibada e com formação de bacharel em ciências contábeis, ciências econômicas, direito ou em administração, com indicação do Controlador Interno, de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.

§4º. Os servidores lotados nos cargos de Controlador Interno e Subcontrolador Interno deverão possuir registro no respectivo Conselho de Classe, quando esta for exigência legal para o exercício da profissão.

§5º. Para os cargos de Subcontroladores Internos serão aproveitados os servidores efetivos lotados na Coordenadoria do Controle Interno a ser extinta na entrada em vigor desta lei.

§6º. O cargo de Subcontrolador de Controle Contábil, Orçamentário e Financeiro será ocupado por servidor com formação escolar superior em Ciências Contábeis.

§7º. Os Agentes de Controle Interno serão de livre escolha e nomeação do Prefeito, mediante indicação do Controlador Interno, dentre os profissionais que possuam nível superior e capacidade técnica para o exercício dos cargos.

§8º. Os cargos criados por esta lei serão lotados, obrigatoriamente, na Controladoria Interna.

§9º. Os vencimentos dos cargos criados no artigo 2º serão aqueles constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

§10. Será aproveitado do quadro de servidores efetivos que possuam nível superior existentes no município, para atuarem na Controladoria Interna e serão

alocados dentre as 4 (quatro) Subcontroladorias de que trata o artigo 2º desta Lei Complementar.

§11. É vedada a indicação e a nomeação para o exercício dos cargos de que tratam o *caput* de servidores que:

I – tenham sido responsabilizados por atos julgados irregulares, pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – tenham sido punidos, por decisão do qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo;

III – tenham sido condenados em processos criminal por prática de crime contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 e suas alterações, e na Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992 e suas alterações;

IV – se encontrem no exercício de atividade político-partidária.

§12. O Regimento Interno com as atribuições específicas da Controladoria, Subcontroladorias e seus respectivos cargos será editado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. Compete à Controladoria Interna planejar, coordenar, orientar, dirigir e controlar o programa de fiscalização financeira, contábil, de auditoria interna e avaliação de gestão, da administração direta do Município, compreendendo particularmente:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos. Conforme determina o artigo 74 inciso I da Constituição Federal do Brasil de 1988;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. Conforme determina o artigo 74 inciso II da Constituição Federal do Brasil de 1988;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Público. Conforme determina o artigo 74 inciso III da Constituição Federal do Brasil de 1988;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Conforme determina o artigo 74 inciso I da Constituição Federal do Brasil de 1988;

V - expedir os atos contendo instruções sobre rotinas, procedimentos e responsabilidades funcionais para a administração pública, Subcontroladorias e para as Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, limitadas, hierarquicamente, às leis municipais, ao seu Regimento Interno e aos decretos do Poder Executivo;

VI - avaliar e assinar os Relatórios de Gestão Fiscal, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, conforme determina o artigo 54 § único da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e suas alterações;

VII - orientar os gestores da administração no desempenho de suas funções e responsabilidades;

VIII - zelar pela qualidade e pela autonomia do sistema de controle interno;

IX - elaborar e comunicar, previamente ao Prefeito Municipal, a programação de inspeções e auditorias internas, inclusive com a possibilidade de solicitação de auditorias externas, com base nas sugestões das subcontroladorias, do chefe do Poder Executivo e dos Secretários Municipais;

X - realizar inspeções e auditorias para comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos e avaliar os resultados alcançados pela administração direta conforme determina o artigo 74 inciso II da Constituição Federal do Brasil de 1988;

XI - despachar às Subcontroladorias, para avaliação e providências necessárias ao fiel cumprimento da legislação, informações, questionamentos, denúncias, falhas, irregularidades e quaisquer documentos ou qualquer informação recebida;

XII - cientificar o Prefeito Municipal, em caso de ilegalidades ou irregularidades constatadas, propondo medidas corretivas;

XIII - Desempenhar outras atividades afins, sempre por determinação do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. As atividades do controle interno serão exercidas previamente, concomitante e posteriormente aos atos controlados, conforme a sua natureza.

Art. 4º. Compete às Subcontroladorias:

I - orientar os gestores da administração no desempenho de suas funções e responsabilidades;

II - zelar pela qualidade e pela autonomia do sistema de controle interno;

III - realizar inspeções e auditorias para verificar a legalidade e a legitimidade dos atos e avaliar os resultados; e

IV - exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

Parágrafo único. Compete especificamente às Subcontroladorias elaborar e submeter ao Controlador Interno a programação de inspeções e auditorias internas, inclusive com a possibilidade de solicitação de auditorias externas.

Art. 5º. O Sistema de Controle Interno é o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis do Poder Executivo Municipal, para que se cumpram, na administração pública, os princípios da legalidade, imparcialidade, isonomia, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, efetividade, legitimidade, economicidade, Controle de Transparência e supremacia do interesse público, compreendendo particularmente:

I – o controle exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia objetivando o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância à legislação e às normas que orientam a atividade específica da unidade controlada;

II – o controle, pelas diversas unidades da estrutura organizacional, da observância da legislação e das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III – o controle sobre o uso e guarda dos bens pertencentes a administração direta, efetuado pelos órgãos próprios;

IV – o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas e as aplicações dos recursos, efetuado pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças;

V – o controle exercido pela Controladoria Interna destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno e assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do artigo 59, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 e suas alterações.

Parágrafo único. O Sistema do Controle Interno abrange toda a administração pública direta, alcançando os beneficiários de parcerias, convênios, contratos, ajustes, acordos, subvenções, contribuições, auxílios e incentivos econômicos e fiscais.

Art. 6º. Ficam definidas como Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, as diversas unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo

Municipal, no exercício das atividades de controle, inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo.

Parágrafo único. As atividades de controle das Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno ficam sujeitas à orientação e monitoramento da Controladoria Interna.

Art. 7º. As Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno têm por atribuição dar suporte à Controladoria Interna.

Art. 8º. As Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I - exercer o controle, observando a legislação pertinente, na execução de suas funções;

II - propor o aprimoramento das normas e rotinas baixadas pelo Executivo; e

III - cientificar de imediato à Controladoria Interna, sob pena de responsabilidade solidária, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade.

Art. 9º. Os trabalhos realizados pela Controladoria Interna serão consignados em relatório consolidado contendo as observações e constatações feitas, bem como as conclusões objetivas sobre as falhas, deficiências e áreas críticas que mereçam atenção especial e outras questões relevantes.

§ 1º. Quando verificado que determinado ato foi praticado sem observância à legislação em vigor ou comprovado qualquer outra irregularidade, o relatório de auditoria concluirá pela recomendação quanto aos procedimentos a serem adotados, à responsabilização, solicitando inclusive apresentação de justificativas, a abertura de processo disciplinar ou, quando for o caso, a solicitação para instauração de tomadas de contas especiais.

§ 2º. O relatório consolidado, previsto no *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado, após sua conclusão, ao Prefeito Municipal, que emitirá despacho com as providências tomadas ou a adotar.

Art. 10. O servidor que exercer funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-as, exclusivamente, para elaboração de relatórios e pareceres destinados à Chefia Superior, ao Chefe do Executivo e ao titular da unidade administrativa ou entidade na qual se procederam às constatações sob

pena de responsabilização nas formas previstas na Lei Complementar nº 138/2005 e suas alterações.

Art. 11. A Controladoria Interna poderá contar com o apoio de outros órgãos da estrutura organizacional do Município ou sugerir a contratação de terceiros, quando o assunto demandar conhecimento especializado.

Art. 12. Constituem-se em garantias e prerrogativas dos ocupantes de cargos na Controladoria Interna e seus departamentos:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na Administração Direta;

II – acesso a documentos ou informações indispensáveis ao exercício das atividades de controle interno.

Parágrafo único. À Controladoria Interna, quando necessário para o desempenho de suas funções, caberá solicitar, a quem de direito, esclarecimentos ou providências e, quando não atendidos, de forma suficiente ou não sanada a restrição, dará ciência ao Prefeito Municipal e ao Departamento de Procedimentos Disciplinares da Secretaria de Assuntos Jurídicos, para conhecimento e providências necessárias.

Art. 13. Todos os atos expedidos pela Controladoria Interna e Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno deverão ser por escrito, em papel timbrado, constando a identificação do órgão, a data, o nome e a assinatura do responsável.

Art. 14. A comunicação ao Tribunal de Contas do Relatório de Controle Interno, juntamente com o despacho do Prefeito Municipal com as providências tomadas ou a adotar, será feito, quadrimensalmente, coincidindo com a periodicidade de auditorias *in loco* realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 15. As dotações orçamentárias correrão à conta do orçamento da Prefeitura Municipal.

Art. 16. Fica extinta a Coordenadoria de Controle Interno prevista no inciso V do artigo 3º da Lei Complementar nº 220, de 15 de dezembro de 2011, bem como ficam extintos os cargos de Coordenador do Controle Interno e o de Agente do Controle Interno criados no art. 7º da Lei Complementar nº 220, de 15 de dezembro de 2011 e constantes do Anexo X da Lei Complementar nº 277, de 15 de maio de 2014, e excluídos do Anexo II e do incisos VI e XII do Anexo III da Lei Complementar nº 220 de 15 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O Anexo X (Tabela de Vencimentos de Cargos Públicos de Provimento em Comissão) da Lei Complementar nº 277, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar acrescidos dos cargos constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 17. O § 2º do artigo 3º da Lei Complementar 220, de 15 de dezembro de 2011 passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“§ 2º O Conselho de Contribuintes terá sua respectiva atribuição, função e estrutura definida em legislação própria.” (NR);

Art. 18. Ficam revogados o § 3º do art. 3º, a alínea ‘e’ do inciso I do art. 6º e alínea “f” do inciso III do art. 6º, todos da Lei Complementar nº 220, de 15 de dezembro de 2011.

Art. 19. As alíneas c e g, do título XXIX do Anexo I da Lei Complementar nº 220, de 15 de dezembro de 2011 passam a vigorar com as seguintes novas redações:

“XXIX – DA DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

c) Acompanhar a emissão de pareceres sobre as contas apresentadas, e após, tomadas todas as providências, acompanhar a emissão dos termos de quitação;”(NR);

g) Informar, a qualquer tempo, a Controladoria Interna de todas as ações tomadas para cumprimento das cláusulas dos atos jurídicos, bem como atendimento as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Decreto de Execução Orçamentária.” (NR).

Art. 20. As alíneas c e g do título XXX do Anexo I da Lei Complementar nº 220, de 15 de dezembro de 2011 passam a vigorar com a seguinte novas redações:

“XXX – DO NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS CONCEDIDOS

c) Emitir parecer prévio sobre as contas apresentadas, e emitir os termos de quitação;” (NR);

g) Elaborar relatórios para encaminhamento à Controladoria Interna, informando as ações tomadas para cumprimento das cláusulas dos atos jurídicos, bem como atendimento as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Decreto de Execução Orçamentária.” (NR).

Art. 21. Ficam extintos o cargo de natureza especial de coordenador de controle interno previsto no art. 10, II, alínea “e” e o cargo de agente de controle interno

previsto no art. 13, inciso XIII, ambos da Lei Complementar nº 180, de 18 de fevereiro de 2009.

Art. 22. Ficam excluídos dos Anexo I e do inciso VII do Anexo II da Lei Complementar nº 180, de 18 de fevereiro de 2009, o cargo de coordenador de controle interno.

Art. 23. Fica excluído do Anexo III, e inciso XIII do Anexo IV da Lei Complementar nº 180, de 18 de fevereiro de 2009, o cargo de agente de controle interno.

Art. 24. O artigo 10 da Lei Complementar nº 180, de 18 de fevereiro de 2009 fica acrescido do inciso IV com a seguinte nova redação:

“Art.10

(...)

IV - o de Controlador Interno.” (AC);

Art. 25 O artigo 12 da Lei Complementar nº 180, de 18 de fevereiro de 2009, fica acrescido do inciso IV, com a seguinte nova redação:

“Art. 12

(...)

IV – controlador interno: (AC)

a) ser um servidor efetivo; (AC)

b) possuidor de idoneidade moral, reputação ilibada; (AC)

c) independência; (AC)

d) possuir nível de escolaridade superior com a formação de bacharel em ciências contábeis ou com a formação em ciências econômicas, direito ou em administração; (AC)

e) deter experiência mínima de 5 (cinco) anos na Administração Pública; (AC)

f) demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e à atividade de auditoria.” (AC);

Art. 26. O art. 13 da Lei Complementar nº 180, de 18 de fevereiro de 2009, fica acrescido dos incisos XIV e XV, com a seguinte nova redação:

“Art. 13

(...)

“XIV – Subcontrolador Interno” (AC)

“XV - Agente de Controle Interno” (AC);

Art. 27 O Anexo I da Lei Complementar nº 180, de 18 de fevereiro de 2009, fica acrescido do cargo de controlador interno.

Art. 28 O Anexo II da Lei Complementar nº 180, fica acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“IX – CONTROLADOR INTERNO (AC)

- a- Implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Controladoria Interna, com vistas à consecução das finalidades definidas no Regimento Interno e em outros dispositivos legais e regulamentares pertinentes; (AC)
- b- Promover o ambiente de controle no âmbito da Administração Direta Municipal; (AC)
- c- orientar os gestores da administração no desempenho de suas funções e responsabilidades; (AC)
- d- informar imediatamente à autoridade administrativa competente, para que instaure Tomada de Contas Especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que ensejam tal providência, em conformidade com a legislação vigente; (AC)
- e- aprovar diretrizes administrativas, baixar normas, portarias, instruções e ordens de serviços, visando à organização e execução dos serviços a cargo da Controladoria Interna; (AC)
- f- providenciar os instrumentos e recursos necessários ao regular funcionamento da Controladoria Interna; (AC)
- g- cumprir e fazer cumprir a legislação referente à Controladoria Interna; (AC)
- h- Propor alterações no regimento da Controladoria Interna do Município; (AC)
- i- Solicitar dos órgãos competentes da Prefeitura os estudos, pareceres e avaliações necessários ao andamento dos trabalhos da Controladoria Interna; (AC)

- j- Coordenar a operacionalização do Sistema de Controle Interno junto aos demais órgãos da Administração Municipal; (AC)
 - k- comunicar imediatamente ao Prefeito Municipal, quanto aos assuntos relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno e auditoria pública, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal; (AC)
 - l- Coordenar e distribuir atividades para a equipe; (AC)
 - m- Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros disponibilizados para a Controladoria Interna, responsabilizando-se, nos termos da lei, pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; (AC)
 - n- Promover a capacitação de desenvolvimento técnico da equipe; (AC)
 - o- Pronunciar-se em nome da Controladoria perante o público em geral e autoridades públicas; (AC)
 - p- Autorizar propostas de auditorias; (AC)
 - q- avaliar e assinar os Relatórios de Gestão Fiscal, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, conforme determina o artigo 54 § único da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e suas alterações ; (AC)
 - r- aprovar os relatórios e pareceres técnicos relativos aos assuntos de competência da Controladoria Interna; (AC)
 - s- Receber denúncias da Ouvidoria Geral para análise, apreciação e encaminhamento. (AC)
 - t- Desempenhar outras atividades afins, tais como: (AC)
- 1- promover a integração operacional do sistema do controle interno e orientar a expedição dos atos normativos sobre os procedimentos de controle; (AC)
 - 2- Assessorar a Administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e, em situações específicas, quanto à legalidade dos atos de gestão; (AC)
 - 3- Instituir e manter sistema de informações para exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno do Município; (AC)
 - 4- Dar ciência ao Tribunal de Contas do estado de São Paulo das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a Administração não tomou providências cabíveis visando a apuração de responsabilidades e o resarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário. (AC)
 - 5 – prestar as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, ou por comissão técnica sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como resultados de auditorias e inspeções realizadas no âmbito da Controladoria Interna; (AC)
 - 6- Alertar a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, indicando formalmente as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquilinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem ou não em

prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, assegurando-lhes sempre a oportunidade do contraditório e da ampla defesa; (AC)

u- Desenvolver outras atividades inerentes as suas atribuições.” (AC);

Art. 29 O Anexo III da Lei Complementar nº 180, fica acrescido dos cargos de subcontrolador interno e de agente de controle interno.

Art. 30. O Anexo IV da Lei Complementar nº 180, fica acrescido dos incisos XIV e XV, com as seguintes redações:

“XIV – SUBCONTROLADOR INTERNO (AC)

- a) orientar os gestores da administração no desempenho de suas funções e responsabilidades;
- b) zelar pela qualidade e pela autonomia do sistema de controle interno; (AC)
- c) realizar inspeções e auditorias para verificar a legalidade e a legitimidade dos atos e avaliar os resultados; e(AC)
- d) exercer outras atividades inerentes à sua finalidade, nos limites de suas atribuições, tais como: (AC)
 - 1- Realizar mapeamento e avaliação de riscos; (AC)
 - 2- Identificar e monitorar procedimentos de controle; (AC)
 - 3- Planejar, propor e executar auditorias; (AC)
 - 4- Identificar, armazenar e comunicar informações relevantes, com a finalidade de orientar a tomada de decisões, permitir o monitoramento de ações e contribuir para a realização de todos os objetivos de controle interno; (AC)
 - 5- Propor a melhoria ou implementação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração direta, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar rotinas de trabalho e melhorar o nível de informações. (AC)
 - 6- Propor adoção de medidas preventivas e corretivas nas atividades pontuadas em pareceres de auditorias; (AC)
 - 7- acompanhar a elaboração dos manuais de Procedimentos de Controle inerentes as Secretarias da administração Direta, relacionadas com as áreas de atuação que lhe compete; (AC)
 - 8- Verificar a fidelidade funcional dos agentes administrativos, responsáveis por bens e valores públicos.” (AC)

“XV - AGENTE DE CONTROLE INTERNO (AC)

- 1- Assessorar o Controlador interno e Subcontroladores no desempenho de suas atividades; (AC)
- 2- Subsidiar as decisões de competência do Controlador Interno e dos Subcontroladores, levando em consideração a legislação, a doutrina e a jurisprudência aplicáveis. (AC)
- 3- Representar e substituir o Controlador ou Subcontroladores, quando delegado. (AC)
- 4- Desempenhar, por determinação do Subcontrolador, outras atividades da Controladoria; (AC)
- 5- Manter-se atualizado das normas pertinentes ao controle das atividades correlatas às áreas de atuação da Subcontroladoria.” (AC)

Art. 31. Fica revogada a Lei Complementar nº 184, de 03 de setembro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 186, de 17 de dezembro de 2009.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 27 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS

Prefeito

Anexo I

Cargos Públicos de Provimento em Comissão	Vencimento (R\$)	Gratificação	Valor da Gratificação (R\$)	Remuneração (R\$)
Controlador	2.335,49	300%	7.006,47	9.341,96
Subcontrolador Interno	1.946,24	300%	5.838,72	7.784,96
Agente de Controle Interno	2.022,45	150%	3.033,67	5.056,12

LEI COMPLEMENTAR N° 334, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a reorganização do quadro da Guarda Civil Municipal de Osasco, altera o Plano de Carreira, cria novas escalas de vencimento e dá outras providências.

ROGÉRIO LINS Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO I
DO QUADRO DE PESSOAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

SEÇÃO I
DA CORPORAÇÃO

Art. 1º A Guarda Civil Municipal de Osasco, corporação uniformizada e armada criada nos termos da lei complementar 02 de 18 de Junho de 1990, normatizada pela lei Federal 13022 de 08 de agosto de 2014 que disciplina o § 8º do art. 144 da Constituição Federal, será formada pelo quadro de profissionais organizados em carreira, na forma desta lei complementar.

Art. 2º O quadro funcional da Guarda Civil Municipal passa a contar com organização, denominações, referências, jornadas e quantidades de vagas, conforme estabelecido no Anexo I desta lei complementar.

SEÇÃO II
DA CARREIRA

Art. 3º Fica alterada a carreira da Guarda Civil Municipal constituída dos seguintes cargos e porcentagens, referente ao total de cargos providos e suas devidas atribuições:

- I - Inspetor Regional, até 2%;
- II - Inspetor, até 5%;

III - Classe Distinta, até 10%;

IV – Guardas Civis Municipais 1.ª Classe, 2.ª Classe e 3.ª Classe.

Art. 4º São atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal de Osasco:

I - INSPECTOR REGIONAL:

- a) Apoiar o Comandante e Subcomandante na gestão da corporação, distribuição e supervisão das ordens emanadas;
- b) Representar a Instituição junto aos órgãos municipais, estaduais e federais quando designado para esse fim;
- c) Supervisionar as classes diretamente abaixo da carreira hierárquica devendo tomar providências saneadoras, dar encaminhamento e comunicar de imediato as alterações e irregularidades percebidas durante o curso das funções diárias, para manutenção da Hierarquia e Disciplina da Corporação;
- d) Utilizar meios como rondas, gestão de Núcleos e da Divisão da Escola de Formação e Ensino para não ocorrer interrupção nos trabalhos existentes;
- e) Colaborar na elaboração de projetos para aprimorar os trabalhos da Instituição, primando pela preservação dos direitos individuais e da legalidade.
- f) Exercer funções, atividades e atribuições correlatas.

II - INSPECTOR:

- a) A ação do Inspetor é caracterizada pelos atos de planejar, orientar, coordenar, acompanhar, controlar, fiscalizar e apurar responsabilidades, cumprir e fazer cumprir designações e ordens emanadas;
- b) Apoiar a cadeia hierárquica ascendente e descendente buscando a harmonia e a coesão destas esferas;
- c) Atuar para que sejam realizados os trabalhos dentro dos preceitos legais, da manutenção dos direitos humanos, da hierarquia e disciplina;
- d) Realizar rondas, Gestão de Núcleos, representação da Instituição quando incumbido dessa função, empenhar-se para o bom andamento do serviço;
- e) Utilizar ferramentas de gestão pertinentes a cada missão designada, na busca de soluções e novas propostas com fulcro na visão e missão da Guarda Civil Municipal de Osasco;
- f) Exercer funções, atividades e atribuições correlatas.

III - CLASSE DISTINTA:

- a) O Classe Distinta deve ser o principal auxiliar do Inspetor e quando do impedimento deste e designado para tanto, é também seu substituto imediato, intermediário na expedição de todas as ordens relativas à disciplina, à instrução e aos serviços gerais, cuja execução cumpre-lhe, executar e fiscalizar as ordens emanadas, através do contato direto com os Guardas Civis Municipais, exerce sua função em todos os setores da unidade, usando-a com a iniciativa necessária e sob sua inteira responsabilidade;

- b) Zelar pelo bom andamento dos trabalhos, da hierarquia e da disciplina, buscando soluções e ou encaminhamentos necessários para suprir as demandas;
- c) Auxiliar na confecção das escalas para cobertura dos postos e a composição das guarnições de viaturas;
- d) Propiciar a integração da tropa com a linha de comando, sendo para seus subordinados um norte a ser seguido e procurado para a indicação de pessoas e setores a serem consultados quando a demanda fugir de sua alçada;
- e) Promover a valorização da vida e dos direitos fundamentais tanto do público interno quanto externo;
- f) Exercer funções, atividades e atribuições correlatas.

IV - GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS 1^a, 2^a e 3^a CLASSES:

- a) Executar as ordens emanadas pelos superiores hierárquicos primando pela legalidade e a manutenção dos direitos individuais previstos na constituição federal;
- b) Executar seus trabalhos em todos os locais para os quais for designado dentro do município em horários e escalas determinadas;
- c) Dirigir com presteza e responsabilidade os veículos oficiais destinados para a realização dos trabalhos, desempenhando também a função de encarregado de viatura, primando pela segurança e correção no desempenho destas atribuições, desenvolver atividades administrativas;
- d) Zelar pela fidelidade na execução de suas missões, as desempenhando com urbanidade para com os cidadãos, seus pares e respeitando a cadeia hierárquica;
- e) Atuar nas políticas de ordenamento urbano e posturas municipais, auxiliando demais órgãos municipais, estaduais e federais, resguardando os limites constitucionais;
- f) Exercer funções, atividades e atribuições correlatas.

Parágrafo único. Para os cargos de Inspetor Regional, Inspetor e Classe Distinta, as atribuições de cada um destes cargos abarcam as funções já agregadas ao longo da carreira.

Art. 5º Ficam criadas as seguintes funções de comando dentro da Guarda Civil Municipal com as devidas atribuições:

I - 1(um) COMANDANTE GERAL

§ 1º O Diretor do Departamento de Segurança Urbana exercerá a função de Comandante Geral.

§ 2º O Inspetor Regional de Carreira designado para a função de subcomandante será remunerado conforme o disposto no artigo 33 § 2º desta lei complementar.

§ 3º O Diretor deverá possuir diploma ou certificado de conclusão de ensino superior com histórico escolar aprovado pelo Ministério da Educação.

I- A Atribuições do Comandante Geral da Guarda Civil Municipal:

- a) Aprovar e submeter ao Secretário Municipal de Segurança e Controle Urbano o planejamento estratégico do Departamento de Segurança Urbana, identificando as metas, os objetivos e os indicadores a serem alcançados;
- b) Estabelecer as normas gerais de ação e manuais de procedimento da Guarda Civil Municipal;
- c) Instituir normas internas, observada a legislação em vigor, para a concessão da cautela e do porte de arma de fogo funcional e particular ao efetivo da Guarda Civil Municipal;
- d) Delegar aos seus subordinados poderes pertinentes a cada cargo para que se faça cumprir os desígnios da Guarda Civil Municipal, primando pela manutenção dos direitos humanos, da hierarquia e disciplina;
- e) Cuidar da formação, aprimoramento, treinamento e desenvolvimento de seus integrantes, tanto para o cumprimento da legislação quanto pela primazia dos serviços oferecidos pela Guarda Civil Municipal;
- f) Orientar a definição de metas, acompanhamento e avaliação de resultados para as atividades da Guarda Civil Municipal;
- g) Comunicar à autoridade superior, fatos de natureza grave ocorridos na Guarda Civil Municipal, solicitando as necessárias intervenções;
- h) Representar a Corporação em todas as oportunidades que se apresentar essa demanda, devendo indicar um representante quando houver a impossibilidade de sua participação;
- i) Responder dentro dos parâmetros legais e de tempo, às solicitações dos meios de comunicação, de organizações públicas e da sociedade quanto às atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Municipal.
- j) Elaborar em conjunto com sua equipe e outros órgãos do município, estudos de impacto na segurança local proveniente das grandes obras, de acordo com as disposições do plano diretor vigente.

k) Exercer funções, atividades e atribuições correlatas.

II - 1(um) SUBCOMANDANTE

§ 1º O Subcomandante será designado dentre os Inspetores Regionais de Carreira pelo Comandante, com a anuência do Prefeito, observando-se o disposto no artigo 35 desta lei complementar.

§ 2º O Inspetor Regional de Carreira designado para a função de Subcomandante será remunerado conforme o disposto no artigo 34 § 2º desta lei complementar.

II - A Atribuições do Subcomandante da Guarda Civil Municipal:

a) Formular e propor com seus subordinados em conjunto com o Comando Geral da Guarda Civil Municipal e a Secretaria de Segurança e Controle Urbano, o planejamento estratégico das áreas subordinadas, identificando objetivos e metas a serem alcançados;

b) Analisar e propor estudos e ações, de modo a maximizar a utilização dos recursos humanos e materiais, a fim de atingir os objetivos traçados pelo Comando Geral da Guarda Civil Municipal e Secretaria de Segurança e Controle Urbano;

c) Elaborar estudos e projetos, assim como elaborar pareceres e propostas referente à atuação da Guarda Civil Municipal no município, bem como de parcerias e convênios com as secretarias e com órgãos do Estado e Federal;

d) Assegurar que as determinações emanadas dos órgãos e níveis hierárquicos superiores sejam transmitidas a toda a Corporação, a fim de garantir a uniformidade das informações e a consecução dos objetivos traçados;

e) Apoiar as áreas subordinadas, de modo a alocar os recursos humanos e materiais existentes, a fim de propiciar o atendimento de apoio às ações definidas como prioritárias pelo Comando Geral da Guarda Civil Municipal e pela Secretaria de Segurança e Controle Urbano, bem como propor estudos no sentido de majorar esses recursos quando necessário;

f) Cumprir e fazer cumprir as ordens e orientações emanadas pelos superiores hierárquicos;

g) Atuar para que os titulares de cargos de chefia tenham a capacitação adequada, de modo a otimizar a gestão de recursos humanos e materiais, além da promoção de um relacionamento justo e digno para com seus subordinados;

h) Utilizar métodos de avaliação de desempenho para fins de reconhecimento e indicação para elogios, láureas e demais honrarias aos integrantes da guarda civil;

i) Responder pela disciplina da Corporação e atuar para que o regulamento disciplinar seja seguido, tomar medidas apuratórias e saneadoras, com vistas à manutenção da hierarquia, da disciplina e dos direitos individuais;

j) Exercer funções, atividades e atribuições correlatas.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º O ingresso na Carreira dar-se-á mediante concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal 3.ª Classe sob regime estatutário, na forma prevista por esta lei complementar.

Parágrafo Único. O candidato deverá comprovar nacionalidade brasileira, de estar habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, gozo dos direitos políticos, quitação com as obrigações militares e eleitorais, nível médio completo de escolaridade, idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos e no mínimo 1,60 (um metro e sessenta centímetros) de altura.

Art. 7º O concurso público para o ingresso será realizado em 03 (três) fases classificatórias e eliminatórias:

I - a de provas ou provas e títulos;

II - aptidão física, mental e psicológica;

III- idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal, os critérios de idade e altura são exigidos pela peculiaridade da função a ser desempenhada.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 8º O Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor, investido em cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal 3.ª Classe, durante o qual é observada e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público do Município.

Art. 9º Para fins de confirmação no cargo além dos fatores a que aludem o artigo 1º da lei municipal nº 3.798, de 20 de outubro de 2003, serão acrescidos, exclusivamente, para avaliação do Guarda Civil Municipal 3.ª Classe, os seguintes fatores:

I - subordinação;

II - conduta moral e profissional que se revele compatível com suas atribuições;

III - não cometimento de irregularidade administrativa grave;

IV - não ter condenação por ilícito penal doloso relacionado, ou não, com suas atribuições;

V - conclusão e aprovação no curso de formação de ingresso.

Parágrafo único. A falta de aprovação ou não conclusão no curso a que se refere o inciso V do caput implicará a exoneração do servidor em estágio probatório, para todos os fatores elencados, será considerado o amplo direito de defesa e do contraditório.

Art.10 A Comissão criada para avaliação de desempenho a que alude o artigo 11 da lei municipal nº 3.798, de 20 de outubro de 2003, exclusivamente para avaliação do Guarda Civil Municipal 3.ª Classe contará com a participação ainda dos seguintes membros:

I - 1(um) membro da Divisão da Escola de Formação e Ensino da Guarda Civil Municipal de Osasco;

II - 1(um) membro do Núcleo de Administração de Pessoal da Guarda Civil Municipal de Osasco;

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 11 Ao Guarda Civil Municipal titular de cargo de provimento efetivo, será assegurada a imediata evolução funcional, mediante acesso, devendo a administração promover a evolução dentro do prazo de efetivo exercício e da condição de comportamento exigidos para cada cargo, a partir de informações expedidas pelo Departamento de Segurança Urbana, atendendo os incisos I e II do artigo 12 desta lei.

§ 1º A evolução consiste na ascensão de uma classe para outra e de um cargo para outro imediatamente superior na carreira, obedecidos todos os requisitos fixados nesta lei complementar.

§ 2º Para efeitos de evolução funcional, considera-se como efetivo exercício as regras previstas no artigo 113 da Lei 836/69 – Estatuto dos Servidores Públicos de Osasco;

§ 3º Para efeitos de evolução funcional, o bom comportamento será estabelecido conforme normas do Regimento Disciplinar Interno da Guarda Civil Municipal de Osasco.

Art.12 Dar-se-á o acesso para os cargos:

I - havendo vagas disponíveis;

II - mediante inscrição e aprovação em curso específico para os cargos de Classe Distinta, Inspetor e Inspetor Regional, organizado e realizado pela Divisão da Escola de Formação e Ensino da Guarda Civil Municipal de Osasco.

Art. 13 Havendo número de inscritos superior a 40 (quarenta) para o curso referido no artigo anterior será facultado à Divisão da Escola de Formação e Ensino aplicar prova eliminatória, elaborada em parceria com a área de recursos humanos da Secretaria de Administração.

Art. 14 A Secretaria de Administração auxiliará no acompanhamento, na programação e no controle do processo da evolução funcional.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA O ACESSO

Art. 15 Dar-se-á o acesso para Guarda Civil Municipal 2.ª Classe mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Efetivo exercício conforme § 2º do artigo 11 como GCM 3.ª Classe por um período de 04 (quatro) anos;

II - Enquadrar-se na definição no mínimo de bom comportamento em conformidade com §3º do artigo 11.

Art. 16 Dar-se-á o acesso para Guarda Civil Municipal 1º Classe mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Completar efetivo exercício conforme § 2º do artigo 11 como GCM 2.ª Classe por um período de 03 (três) anos e ou estar enquadrado nas disposições do Art. 31 desta lei complementar;

II - Enquadrar-se na definição de bom comportamento estabelecido nos termos do § 3º do artigo 11 desta lei complementar.

Art. 17 Estará habilitado para a inscrição no curso de acesso para o cargo de Classe Distinta aquele que:

I - Completar efetivo exercício conforme § 2º do artigo 11 como de GCM 1.ª Classe por um período de 03 (três) anos, e ou estar enquadrado nas disposições do artigo 31, parágrafo único desta lei complementar;

II - Enquadrar-se na definição de bom comportamento em conformidade com § 3º do art.11.

III- Estar em plenas condições físicas e psicológicas sem restrições ou readaptação para exercer suas atividades;

IV - Possuir diploma ou certificado de conclusão com histórico escolar do ensino médio reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 18 Estará habilitado para a inscrição no curso de acesso para o cargo de Inspetor aquele que:

I - Completar efetivo exercício conforme §2º do artigo 11 como Classe Distinta por um período mínimo de 03 (três) anos;

II - Enquadrar-se na definição de bom comportamento em conformidade com §3º do artigo 11.

III- Estar em plenas condições físicas e psicológicas sem restrições ou readaptação para exercer suas atividades.

IV - Possuir diploma ou certificado de conclusão com histórico escolar do ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 19 Estará habilitado para a inscrição no curso de acesso para o cargo de Inspetor Regional aquele que:

I - Completar efetivo exercício conforme §2º do artigo 11 no cargo de Inspetor por um período de 06 (seis) anos;

II - Enquadrar-se na definição de bom comportamento em conformidade com §3º do artigo 11;

III- Estar em plenas condições físicas e psicológicas sem restrições ou readaptação para exercer suas atividades;

IV - Possuir diploma ou certificado de conclusão com histórico escolar do ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art.20 Nos casos de cargos vagos, em que não haja candidato apto para o acesso em virtude de se ter expirado o prazo de validade do último curso, a Divisão da Escola de Formação e Ensino realizará novo curso de acesso.

Art. 21 A Secretaria de Segurança e Controle Urbano trabalhará em conjunto com a área de Recursos Humanos da Secretaria de Administração para a indicação dos servidores que terão direito à inscrição aos cursos de acesso.

§1º A Secretaria de Segurança e Controle Urbano através do Núcleo de Administração de Pessoal da Guarda Civil, atestará o requisito de bom comportamento previsto no § 3 do artigo 11 desta lei complementar.

§2º A Secretaria de Administração através do seu Departamento de Recursos Humanos, atestará o requisito do efetivo exercício previsto no §2º do artigo 11 desta lei complementar.

§3º Caberá recurso da relação dos servidores indicados com direito a inscrição no curso de acesso, a ser disciplinado em edital e publicado na imprensa oficial do município.

Art.22 A partir da homologação do resultado, a Administração promoverá a ascensão dos servidores aptos, de acordo com a quantidade de vagas e classificação até que as vagas sejam supridas.

Art.23 Fica estabelecida reserva de 30% do total do número de vagas em cada um dos cargos da carreira da Guarda Civil Municipal, destinadas ao quadro de Guarda Civil Municipal Feminino.

Art. 24 Todos os resultados dos concursos internos serão publicados na Imprensa Oficial do Município de Osasco.

CAPÍTULO V

DA DIVISÃO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO E ENSINO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE OSASCO

Art. 25 A Divisão da Escola de Formação e Ensino irá promover pesquisas para a formação educacional dos integrantes da Guarda Civil Municipal e executará o controle e avaliação do processo e metodologia pedagógica de formação, aprimoramento profissional, acesso à carreira, treinamentos e cursos correlatos.

Art. 26 As cargas horárias dos cursos de ingresso, acesso de progressão na carreira, aprimoramento profissional, treinamentos, e todos outros que forem necessários, serão estabelecidas pela Divisão da Escola de Formação e Ensino dentro da matriz curricular vigente.

Art.27 Os cursos de formação para acesso de progressão na carreira terão validade de 12 (doze) meses, contados da data de homologação do certame, podendo este prazo ser prorrogado por igual período de acordo com a necessidade devidamente justificada.

Art. 28 O Município poderá manter convênios com outras instituições, públicas ou privadas que possam auxiliar a Divisão da Escola de Formação e Ensino na realização dos cursos tratados nesta lei complementar.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29 O horário de trabalho do Guarda Civil Municipal será fixado pelo Comandante Geral, de acordo com a natureza e necessidade do serviço, não ultrapassando o limite de 40 (quarenta) horas semanais, sujeito a escalas de revezamento e plantões.

I - Nas jornadas de trabalho no horário noturno será pago o adicional na forma e porcentagem estabelecida em lei vigente.

II - Havendo horas excedentes ao horário normal de trabalho, estas serão computadas em banco de horas do servidor, sendo que, cada hora trabalhada de segunda a sábado será acrescida em 50% e cada hora trabalhada em domingos e feriados será acrescida em 100%.

III - As horas a que se refere o inciso II deste artigo, deverão ser restituídas em folga ao servidor dentro do semestre em que forem originadas. Decorrido o

prazo sem a restituição da folga, serão elas convertidas em pecúnia.

IV – Em caso de necessidade do serviço, a jornada poderá ser alterada para 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas em função das peculiaridades da designação.

V – Serão concedidas 2 (duas) folgas mensais, além das legalmente previstas, não cumulativas, aos servidores de carreira da Guarda Civil de Osasco, que concorram à escala de 12X36 no período mínimo de 1 (um) mês gerador do benefício, sendo estas reguladas pelo Departamento de Segurança Urbana.

VI - As convocações dos servidores da Guarda Civil deverão obedecer a uma antecedência de 72 (setenta e duas) horas, exceto em casos de calamidade pública, catástrofes, situações de emergência ou outras circunstâncias imprevisíveis.

CAPÍTULO VII

DO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL – R.E.T.P.

Art. 30 O Regime Especial de Trabalho Policial – R.E.T.P., é caracterizado pela constante vigilância, trabalho perigoso, penoso, pelo risco iminente de morte, pela natureza, qualificação, áreas de atuação e peculiaridade das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal em todos os níveis da carreira.

§1º Pelo Regime Especial de Trabalho Policial - R.E.T.P. será concedido um Adicional de 60% (sessenta por cento) sobre os vencimentos;

§2º O adicional que trata este artigo tem natureza permanente, inclusive para aposentadoria e pensão, podendo esse percentual ser majorado a qualquer momento a critério da Administração Pública.

CAPÍTULO VIII

DA ACOMODAÇÃO DOS ATUAIS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 31 Os Guardas Civis Municipais que foram admitidos excepcionalmente do ano de 2006 até 2011 e não ascenderam ao cargo de Guarda Civil Municipal 1ª Classe, que cumpriram os requisitos dos §§ 2º e 3º do artigo 11, na publicação desta lei complementar, ascenderão de imediato ao cargo de Guarda Civil Municipal 1ª Classe.

CAPÍTULO IX

DOS VENCIMENTOS

Art. 32 As escalas de vencimentos de todos os cargos criados nesta lei complementar e as gratificações dos cargos designados compreendendo as referências e os valores passam a obedecer ao constante na Tabela de Vencimentos (Anexo II) que integra esta lei complementar.

Art. 33 Ao Inspetor Regional ou Inspetor de carreira, nos termos do artigo 35, designado para as funções de Comandante e Subcomandante, durante o tempo em que estiver no exercício da função, será concedida a Gratificação de Função, vantagem temporária e acessória, não se incorporando aos vencimentos.

§ 1º O servidor efetivo investido no cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Segurança Urbana, perceberá os vencimentos do cargo de origem, acrescido de gratificação correspondente ao cargo em que esteja investido.

§ 2º O Inspetor Regional ou Inspetor, nos termos do artigo 35, designado para a função de Subcomandante da Guarda Civil Municipal, perceberá durante o tempo de designação os vencimentos do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação de função, constante do Anexo II - referência G20-A - desta lei complementar.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 O vencimento do Inspetor de carreira designado para o cargo de Inspetor Regional será o do Inspetor Regional com todas as suas vantagens já adquiridas, sem que nenhum direito lhe assista sobre referida designação, até que o cargo de Inspetor Regional seja ocupado de forma definitiva dentro da carreira, exceto para o cargo de Diretor do Departamento de Segurança Urbana e para a função de Subcomandante.

Art.35 Excepcionalmente, até que se realize o respectivo concurso de acesso para progressão ao cargo de Inspetor Regional, os cargos e funções de Inspetor Regional, Comandante e Subcomandante serão temporariamente providos pelos Inspetores de carreira, conforme designação do Prefeito do Município de Osasco.

Art. 36 Os servidores que não optaram pelo plano de carreira instituído pela Lei complementar nº 137, de 04 de outubro de 2005, permanecem ocupando os cargos isolados de Guarda Civil Municipal a serem extintos na vacância.

Parágrafo único. Não se aplicam as regras do plano de carreira da presente lei complementar aos cargos especificados no caput deste artigo, cujos vencimentos são os discriminados no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 37 As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta da dotação orçamentária vigente.

Art. 38 Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 39 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 86, de 30 de junho de 2000 e a Lei Complementar nº 137, de 04 de outubro de 2005.

Osasco, 27 de dezembro de 2017.

Rogério Lins

Prefeito

Sergio Di Nizo

Secretaria de Administração

Valdeci Magdanelo

Secretaria de Segurança e Controle Urbano

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE OSASCO

CARGOS		CLASSE	REFERÊNCIAS	JORNADA	VAGAS
CARGOS DA CARREIRA					
INSPETOR REGIONAL		COMANDO	G20	40 HORAS	40
INSPETOR			G17	40 HORAS	100
CLASSE DISTINTA			G13	40 HORAS	200
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	1 ^a Classe	G07	40 HORAS		1.660
	2 ^a Classe	G04	40 HORAS		
	3 ^a Classe	G01	40 HORAS		
TOTAL					2.000

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL - OPTANTE DO PLANO DE CARREIRA

Ascensão na Carreira	TABELA 09 - Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal												
	Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
GCM - 3 ^a Classe	G01	1193,02	1252,67	1315,30	1381,07	1450,12	1522,63	1598,76	1678,70	1762,63	1850,77	1943,31	2040,47
	G02	1252,67	1315,30	1381,07	1450,12	1522,63	1598,76	1678,70	1762,63	1850,77	1943,31	2040,47	2142,50
	G03	1315,30	1381,07	1450,12	1522,63	1598,76	1678,70	1762,63	1850,77	1943,31	2040,47	2142,50	2249,63
GCM - 2 ^a Classe	G04	1381,07	1450,12	1522,63	1598,76	1678,70	1762,63	1850,77	1943,31	2040,47	2142,50	2249,63	2362,11
	G05	1450,12	1522,63	1598,76	1678,70	1762,63	1850,77	1943,31	2040,47	2142,50	2249,63	2362,11	2480,22
	G06	1522,63	1598,76	1678,70	1762,63	1850,77	1943,31	2040,47	2142,50	2249,63	2362,11	2480,22	2604,23
GCM - 1 ^a Classe	G07	1598,76	1678,70	1762,63	1850,77	1943,31	2040,47	2142,50	2249,63	2362,11	2480,22	2604,23	2734,44
	G08	1678,70	1762,63	1850,77	1943,31	2040,47	2142,50	2249,63	2362,11	2480,22	2604,23	2734,44	2871,16
	G09	1762,63	1850,77	1943,31	2040,47	2142,50	2249,63	2362,11	2480,22	2604,23	2734,44	2871,16	3014,72
	G10	1850,77	1943,31	2040,47	2142,50	2249,63	2362,11	2480,22	2604,23	2734,44	2871,16	3014,72	3165,45
	G11	1943,31	2040,47	2142,50	2249,63	2362,11	2480,22	2604,23	2734,44	2871,16	3014,72	3165,45	3323,73
	G12	2040,47	2142,50	2249,63	2362,11	2480,22	2604,23	2734,44	2871,16	3014,72	3165,45	3323,73	3489,92
Classe Distinta	G13	2142,50	2249,63	2362,11	2480,22	2604,23	2734,44	2871,16	3014,72	3165,45	3323,73	3489,92	3664,41
	G14	2249,63	2362,11	2480,22	2604,23	2734,44	2871,16	3014,72	3165,45	3323,73	3489,92	3664,41	3847,64
	G15	2362,11	2480,22	2604,23	2734,44	2871,16	3014,72	3165,45	3323,73	3489,92	3664,41	3847,64	4040,02
	G16	2480,22	2604,23	2734,44	2871,16	3014,72	3165,45	3323,73	3489,92	3664,41	3847,64	4040,02	4242,02
Inspetor	G17	2604,23	2734,44	2871,16	3014,72	3165,45	3323,73	3489,92	3664,41	3847,64	4040,02	4242,02	4454,12
	G18	2734,44	2871,16	3014,72	3165,45	3323,73	3489,92	3664,41	3847,64	4040,02	4242,02	4454,12	4676,83
	G19	2871,16	3014,72	3165,45	3323,73	3489,92	3664,41	3847,64	4040,02	4242,02	4454,12	4676,83	4910,67
Inspetor Regional	G20	3014,72	3165,45	3323,73	3489,92	3664,41	3847,64	4040,02	4242,02	4454,12	4676,83	4910,67	5156,21
	G21	3165,45	3323,73	3489,92	3664,41	3847,64	4040,02	4242,02	4454,12	4676,83	4910,67	5156,21	5414,01
	G22	3323,73	3489,92	3664,41	3847,64	4040,02	4242,02	4454,12	4676,83	4910,67	5156,21	5414,01	5684,71
	G23	3489,92	3664,41	3847,64	4040,02	4242,02	4454,12	4676,83	4910,67	5156,21	5414,01	5684,71	5968,95
	G24	3664,41	3847,64	4040,02	4242,02	4454,12	4676,83	4910,67	5156,21	5414,01	5684,71	5968,95	6267,39
	G25	3847,64	4040,02	4242,02	4454,12	4676,83	4910,67	5156,21	5414,01	5684,71	5968,95	6267,39	6580,77

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL - NÃO OPTANTE DO PLANO DE CARREIRA

NÃO OPTANTE	TABELA 02 - CARGO PÚBLICO EFETIVO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, NÃO OPTANTE PELO PLANO DE CARREIRA DA GCM												
	Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
NÃO OPTANTE	G01	966,19	1014,50	1065,23	1118,49	1174,41	1233,13	1294,79	1359,53	1427,51	1498,89	1573,83	1652,52

LEI COMPLEMENTAR N.º 335, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base no âmbito do Município de Osasco.

ROGÉRIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas sobre a instalação e o funcionamento de postes, torres, antenas, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações de Rádio Base, destinadas à operação de serviços de telecomunicações no Município de Osasco, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, objetivando garantir através da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana:

- I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- II – a saúde, o sossego e o bem estar dos municípios.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Estação Rádio Base – ERB, o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;

II – equipamentos permanentes – as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio-Base;

III – imóvel – o lote, terreno ou gleba, público ou privado, edificado ou não;

IV – testada ou alinhamento – a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

V – ruído – qualquer ruído som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, incluindo:

a) ruído de fundo – todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições.

b) vibração – movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa.

VI – campo eletromagnético – sucessão de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte.

VII – radiação – partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes.

VIII – radiação eletromagnética – constituída por campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude (tamanho) e pela freqüência (ou, alternativamente, pelo comprimento da onda) da oscilação;

IX – recuo – distância medida em projeção horizontal, entre a(s) parte(s) mais avançada(s) da edificação e a(s) divisa(s) do terreno em que se acha a instalação;

X – vizinhança – entorno da instalação, delimitado até onde alcançam os eventuais impactos causados pela ERB;

XI – laudo técnico – relato de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento;

XII – descarga atmosférica – descarga elétrica que se produz entre nuvens de chuva ou entre uma destas nuvens e a terra;

XIII – impacto de vizinhança – todo e qualquer efeito negativo ou positivo verificado pela instalação e funcionamento da ERB em seu entorno, ou vizinhança, a ser aferido por relatório ou laudo técnico.

CAPÍTULO II**DOS REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE**

Art. 3º As instalações das Estações Rádio Base – ERBs poderão ser feitas em qualquer zona de uso do Município de Osasco.

§1º A instalação ou regularização de qualquer ERB deverá observar as disposições desta Lei Complementar e o limite máximo de radiação eletromagnética, em conformidade com o estabelecido em legislação federal, bem como na Resolução nº 303, da Anatel, ou outra que vier a substituí-la, pertinentes para exposição humana.

§2º É vedada a instalação de ERB e de qualquer de seus equipamentos permanentes que obliterem, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados.

Art. 4º Para instalação de novas ERBs, deverá ser respeitada a distância mínima entre torres, postes ou similares de 500m (quinhentos metros), consideradas as torres que já se encontrem em funcionamento, conforme início de atividade constante do Cadastro da ANATEL.

§1º Em caso de necessidade de instalação de novas ERBs em distância menor, o empreendedor deverá compartilhar as instalações existentes.

§2º Em caso de desativação e desmonte de uma torre, estando a mesma a uma distância menor do que a estabelecida no caput de outra torre, o local perderá o direito de instalar e/ou funcionar nova ERB, salvo em casos de manutenção das instalações.

Art. 5º Os recuos a serem observados pelas torres, postes ou similares, em relação ao lote, são os seguintes:

- a) a largura mínima do lote urbano para o uso acima especificado será de 10,00m (dez metros);
- b) o afastamento entre a torre, bem como a projeção dos elementos nela instalados, e as divisas de fundo e laterais será de, no mínimo, 2,00m (dois metros) para torres com altura até 15,00m (quinze metros), com acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) de recuo para cada 3,00m (três metros) de fração de altura da torre que ultrapassar a 15,00m (quinze metros) de altura;
- c) o afastamento frontal mínimo da torre, bem como a projeção dos elementos nela instalados, em relação ao lote, será de, no mínimo, 5,00m (cinco metros);
- d) nenhum equipamento de apoio poderá ser instalado a distância inferior a 2,00m (dois metros) das divisas do lote, observados os recuos do zoneamento local;
- e) os equipamentos cuja altura não ultrapassar a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), instalados em edificações existentes, deverão atender às exigências do item “d” deste artigo;
- f) os equipamentos cuja altura for superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), instalados em edificações existentes, deverão atender ao disposto nos itens a, b e c supra, respeitada a proporcionalidade de altura e de afastamento, tendo como referência a base de fixação do referido equipamento;

Art. 6º Para a construção e instalação de torres e equipamentos de telecomunicações, o interessado deverá consultar e cumprir as exigências e diretrizes estabelecidas pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, por entidade que a substitua, bem como apresentar os projetos, laudos e relatórios pertinentes, elaborados por entidade, instituto de pesquisa e tecnologia, ou profissional competente, com a devida comprovação de responsabilidade técnica.

Art. 7º As torres e equipamentos de telecomunicações instalados até a data da publicação desta Lei Complementar poderão ser regularizados no prazo de até 6 (seis) meses da publicação desta Lei Complementar, desde que atendam ao disposto nesta Lei Complementar e nas normas da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único Não será autorizada qualquer regularização de ERBs em data posterior ao prazo estabelecido no caput, salvo processos já em andamento

justificadamente não finalizados até o referido prazo.

Art. 8º Os contêineres ou similares deverão observar os recuos definidos neste artigo, podendo ser implantados também no subsolo:

I – de frente e fundos, 5,00m (cinco metros);

II – laterais mínimos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de ambos os lados;

Parágrafo único Os contêineres, ainda que instalados em subsolo, deverão observar os recuos previstos neste artigo.

Art. 9º Para atender os recuos previstos, poderão ser locados ou adquiridos os imóveis lindeiros, a fim de considerá-los no dimensionamento, mantendo-os desabitados, não sendo necessária sua unificação, ficando a validade do Alvará de Instalação condicionada à manutenção da locação ou cessão, a ser aferida por ocasião da renovação.

§1º Em caso de não adequação dos recuos no período de regularização, a multa prevista no Inciso III do Art. 31 será multiplicada por 3 (três) vezes.

§2º Uma vez paga a multa prevista no parágrafo 1º o não atendimento dos recuos obrigatórios será passível de regularização, desde que a projeção de todas as instalações esteja contida no terreno.

Art. 10 O Poder Público Municipal poderá solicitar à ANATEL, a qualquer momento e sem prévio aviso, a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

Art. 11 O terreno em que se pretender implantar a ERB, deverá apresentar, no mínimo, 15% (quinze por cento) de área permeável.

Art. 12 As instalações que compõem a ERB serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e legislação correlata.

Art. 13 Todos os equipamentos que compõem a ERB deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos previstos nas normas técnicas vigentes para exposição humana, em conformidade com as Normas Brasileiras Regulamentares - NBRs 10.151 e 10.152, ou que venham a substituí-las, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodos à vizinhança.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO

Seção I

Do Alvará de Instalação

Art. 14 Para a instalação de ERB será necessário o prévio processo administrativo de Alvará de Instalação.

Parágrafo único. Será proibida a instalação de ERB em qualquer imóvel situado no Município de Osasco, sem prévia emissão de alvará.

Art. 15 O requerimento de Alvará de Instalação será apreciado pelo Departamento de Aprovação de Projetos, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - autorização do proprietário do imóvel para instalação de ERB, em favor da empresa operadora do sistema ou proprietária da torre ou de cada uma delas, em caso de compartilhamento;

II – cópia da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel em que a ERB será instalada;

III – certidão de matrícula atualizada do imóvel;

IV- ata da reunião, registrada em cartório, com anuência dos condôminos, conforme convenção condominal, quando for o caso;

V – duas vias de plantas contendo as especificações e localização de todos os elementos da ERB no imóvel, recuos, assinadas por profissional habilitado, responsável pela elaboração do projeto e pela execução da obra;

VI – projeto demonstrando que a ERB atenderá aos índices de radiação estabelecidos pela legislação e pelas resoluções da ANATEL, emitido por profissional habilitado, demonstrando que a totalidade dos índices de radiação resultantes da ERB em funcionamento não causarão riscos ou danos, no caso de haver exposição humana;

VII – projeto estrutural da torre, poste ou similar, abrangendo todos os equipamentos que compõem a ERB demonstrando a observância das normas técnicas em vigor e da legislação municipal, inclusive no tocante à emissão de ruídos e vibrações, subscrito por profissional habilitado;

VIII – projeto subscrito por profissional habilitado demonstrando a existência de sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da ERB;

IX – anuência dos órgãos competentes nos casos previstos nesta Lei Complementar e na Legislação Federal pertinente;

X – aprovação do IV Comando Aéreo, no caso de torres ou postes com mais de 80 metros de altura;

XI – comprovante de recolhimento da taxa de exame e verificação do projeto de instalação de ERB.

Art. 16 A taxa para exame e verificação do projeto de instalação de ERB, será de 2.000 (duas mil) UFMOs, para torres até 15,00 metros de altura, e um acréscimo de 1.000 (hum mil) UFMO's para cada 3 metros adicionais, a ser paga no ato do protocolamento do pedido.

Art. 17 O projeto apresentado à SEHDU deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ERB, devendo o acesso às instalações ser franqueado à fiscalização.

Seção II

Do Certificado de Conclusão

Art. 18 Após a instalação da ERB deverá ser requerida a expedição do Certificado de Conclusão, cuja análise e emissão ficará a cargo do Departamento de Aprovação de Projetos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo único. O pedido do Certificado de Conclusão será requerido no mesmo processo destinado à obtenção de Alvará de Instalação, e será instruído com o requerimento padrão acompanhado de:

I – cópia do Alvará de Instalação da ERB;

II – comprovante de contratação de seguro por danos contra terceiros.

III – relatório técnico conclusivo subscrito por profissional habilitado, contendo as medições realizadas nos equipamentos instalados, que ateste que os níveis de emissão de ruídos e de radiação de todos os equipamentos que compõem a ERB obedecem aos parâmetros legais e não produzem efeitos negativos sobre a saúde humana;

IV – comprovante de recolhimento do ISS da construção e instalação.

V – comprovante de quitação de taxas, multas e demais cobranças previstas nesta Lei Complementar.

Seção III

Do Auto de Regularização

Art. 19 Será autorizada, nos termos do Art. 7º desta Lei Complementar, a regularização de ERB erigida sem alvará de instalação, procedimento para a qual deverá o interessado apresentar, além dos documentos constantes do Art. 15:

I – relatório técnico conclusivo subscrito por profissional habilitado, contendo as medições realizadas nos equipamentos instalados, que ateste que os níveis de emissão de ruídos e de radiação de todos os equipamentos que compõem a ERB obedecem aos parâmetros legais e não produzem efeitos negativos sobre a saúde humana;

II – laudo técnico subscrito por profissional habilitado, contendo descritivo dos elementos estruturais e atestando a segurança e estabilidade das instalações.

Seção IV

Do Alvará de Funcionamento

Art. 20 O funcionamento da ERB concluída ou regularizada depende de Alvará de Funcionamento a ser requerido perante a Secretaria de Indústria, Comércio e Abastecimento da Prefeitura Municipal de Osasco.

Art. 21 O Alvará de Funcionamento tem validade no exercício em que é emitido, devendo sua renovação ser solicitada no período de janeiro a março de cada ano.

Parágrafo único. O pedido de Alvará de Funcionamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ficha cadastral constante do carnê do IPTU, contendo dados cadastrais do imóvel;

II – cópia da planta aprovada pelo Departamento de Aprovação de Projetos, englobando todas as instalações que compõem a ERB;

III - Certificado de Conclusão da ERB.

Art. 22 A empresa operadora da ERB terá 15 (quinze) dias para instalar placa identificando seu nome fantasia, razão social, CNPJ, número do Certificado de Conclusão, número do Alvará de Funcionamento com seu respectiva data de emissão e validade, e número de telefone para casos de emergência.

§1º A placa de identificação deverá ter dimensões e localização de forma a estar legível a partir do passeio público do terreno no qual a ERB está instalada.

§2º Cada empresa que compartilha a ERB deverá também instalar placa própria no mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA COMPARTILHAMENTO

Art. 23 Tanto em caso de instalação quanto de regularização, quaisquer compartilhamentos, acréscimos de equipamentos, ou alteração de tecnologia, deverão respeitar os limites impostos pela ANATEL.

Art. 24 Nos casos de compartilhamento de equipamentos já aprovados, deverá ser formalizada uma Solicitação de Compartilhamento, contendo o pedido, a ser anexado ao processo de Certificado de Conclusão ou de Auto de Regularização da instalação, acompanhado dos seguintes documentos:

I – autorização do proprietário da estrutura e do proprietário do imóvel;

II – relatório técnico que atualize a conclusão daqueles exigidos quando do pedido do Certificado de Conclusão ou do Auto de Regularização, e ateste que o compartilhamento não levará à produção de ruído e radiação ou outros efeitos acima dos parâmetros legais, devendo abranger todos os sistemas a serem instalados em compartilhamento.

Art. 25 O compartilhamento que necessite instalação de novos equipamentos em torre ou terreno já licenciados, deverá o compartilhante proceder na forma do Art. 24 desta Lei Complementar, bem como:

I – requerer Alvará de Instalação, Certificado de Conclusão e Alvará de Funcionamento para seu equipamento, cujos procedimentos serão anexados aos já existentes para aquele local;

II – Quando do Alvará de Instalação, apresentar:

a) Em substituição ao projeto previsto no Inciso VI do Art. 15, apresentar relatório técnico subscrito por profissional habilitado, atestando que a inclusão da nova antena no compartilhamento não fará com que a somatória dos índices de emissão de campos eletromagnéticos, consideradas todas as empresas compartilhantes, ultrapasse o limite máximo previsto na legislação federal e na Resolução 303 da ANATEL ou outra que vier a substituí-la;

b) Em substituição ao projeto previsto no Inciso VII do Art. 15, apresentar laudo técnico subscrito por profissional habilitado, contendo descritivo dos elementos estruturais e atestando a segurança e estabilidade das novas instalações sobre o conjunto já em operação;

c) Em substituição à taxa para exame e verificação do projeto de instalação de ERB prevista no Art. 16, para o caso previsto no caput deste artigo, será cobrada a taxa de 1.500 (hum mil e quinhentos) UFMOS.

Art. 26 A Solicitação de Compartilhamento de ERBs que estejam em processo de regularização deverá ocorrer dentro do mesmo prazo e no mesmo processo administrativo do Auto de Regularização da instalação principal.

Art. 27 Constatado o excesso na somatória de emissões de campos eletromagnéticos, as operadoras compartilhantes deverão imediatamente reduzir a emissão para dentro dos parâmetros legais.

Parágrafo único. A emissão deverá ser reduzida para o limite definido na legislação federal e na Resolução 303 da ANATEL, ou outra que vier a substituí-la, sob pena de cancelamento dos alvarás de todos os equipamentos compartilhantes, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e deverá ser apresentado novo relatório técnico que ateste suas emissões dentro dos parâmetros legais e sem riscos à saúde humana.

Art. 28 Aplicam-se a cada uma das empresas compartilhantes da ERB, individualmente, as regras contidas nos artigos 20 a 22 da presente Lei Complementar.

Parágrafo único As penalidades previstas nesta Lei Complementar serão aplicáveis, cumulativamente, a cada uma das empresas operadoras compartilhantes, à proprietária da torre, poste ou similar, e ao proprietário do imóvel.

Art. 29 Não serão admitidos novos compartilhamentos, se qualquer das antenas compartilhantes de torre, poste ou similar ou dos imóveis onde estão instalados encontrarem-se irregulares perante a Prefeitura do Município de Osasco.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Da Fiscalização

Art. 30 A regularidade das instalações das ERBs serão fiscalizadas pelo Departamento de Controle do Uso do Solo e a regularidade do funcionamento pela Secretaria de Indústria, Comércio e Abastecimento ou por outro órgão da Prefeitura Municipal de Osasco que venha a receber tal atribuição.

Parágrafo único A fiscalização se dará de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando garantir o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Seção II**Das Infrações**

Art. 31 Para os fins desta Lei Complementar consideram-se infrações:

I – iniciar ou manter o funcionamento da ERB, ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato, ou ainda, de nova antena compartilhante em ERB, já licenciada, sem o necessário Alvará de Funcionamento;

II – ultrapassar os limites de emissão de campos eletromagnéticos, seja individualmente, ou por força de compartilhamento, estipulados na legislação federal e na Resolução 303 da ANATEL, outra que vier a substituí-la;

III – executar a instalação da ERB em desconformidade com as dimensões distanciamentos e recuos aprovados;

IV – instalar ERB em qualquer local do Município de Osasco, ou qualquer equipamento permanente que lhe seja correlato, sem a prévia obtenção de Alvará de Instalação;

V – desrespeitar ordem de paralisação de construção ou instalação da ERB, em razão de embargo ou interdição;

VI – deixar de indicar, na forma do Art. 22 desta Lei Complementar, os informes sobre as operadoras que utilizam a ERB;

VII – deixar de atender a intimação da Prefeitura Municipal de Osasco para regularizar ou remover a ERB;

VIII – deixar de comunicar novo compartilhamento em ERB licenciada;

IX – deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ERB, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e antivibratório, nos termos do Art. 13 desta Lei Complementar.

X – praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei Complementar.

Seção III**Das Penalidades**

Art. 32 A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores, assim considerados as proprietárias das ERBs, e solidariamente os proprietários do imóvel, às seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa;

III – embargo e interdição;

IV – revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Funcionamento;

V – determinação de retirada da ERB e sua remoção coercitiva;

VI – solicitação à ANATEL para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação.

Subseção I**Da Notificação**

Art. 33 A notificação indicada no inciso I do Art 32, desta Lei Complementar, determinará aos responsáveis que adequem a ERB, quando for o caso, aos padrões determinados na presente Lei Complementar, observados os seguintes prazos:

I – 8 (oito) dias úteis, no caso de funcionamento irregular da ERB;

II – 5 (cinco) dias no caso de ultrapassar os limites de campos eletromagnéticos definidos na legislação federal e na Resolução 303 da ANATEL, ou outra que vier a substituí-la;

III – 48 (quarenta e oito) horas, no caso de ERB que apresente risco iminente.

Parágrafo único O interessado terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações, devendo ser endereçados ao Departamento de Controle de Uso do Solo.

Art. 34 Havendo compartilhamento da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas operadoras, todas serão notificadas, publicando-se a intimação na Imprensa Oficial, a fim de dar conhecimento às operadoras eventualmente não identificadas.

Parágrafo único As notificações deverão ser endereçadas à(s) sede(s) da(s) operadora(s) ou proprietária da torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário do imóvel, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

Subseção II**Das Multas**

Art. 35 Para as infrações previstas no Art. 31 desta Lei Complementar as multas serão aplicadas através da quantidade de UFMO – Unidade Fiscal do Município de Osasco, da seguinte forma:

I – 7.000 (sete mil) UFMOs, para as infrações previstas nos incisos I a III;

II – 5.000 (cinco mil) UFMOs, para as infrações previstas nos incisos IV a VI;

III – 3.000 (três mil) UFMOs para as infrações previstas nos incisos VII a IX;

V – 1.500 (hum mil e quinhentas) UFMOs para as demais infrações previstas no inciso X.

§ 1º Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reapplyada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

§ 2º No caso da ERB apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reapplyações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

Parágrafo único No caso de a empresa não ser cadastrada no Município de Osasco, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, o proprietário do imóvel poderá ser demandado judicialmente pela quantia integral, assegurado seu direito de regresso em relação às empresas locatárias, cessionárias ou permissionárias do uso do imóvel.

Subseção III**Do Embargo e da Interdição**

Art. 36 A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emissoras de campos eletromagnéticos sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal acarretarão no embargo imediato da obra e do funcionamento da antena, independentemente de prévia notificação ou aviso.

Art. 37 Havendo descumprimento ao embargo, a Prefeitura Municipal poderá proceder à interdição do imóvel, para impedir o acesso de pessoas e coisas.

Subseção IV**Da Revogação do Alvará de Instalação e do Alvará de Funcionamento**

Art. 38 O Alvará de Instalação e o Alvará de Funcionamento serão revogados quando:

I – verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada, a empresa responsável a regularizar ou remover a ERB, desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;

II – houver solicitação do interessado mediante requerimento;

III – houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado, exceto o compartilhamento devidamente licenciado;

Subseção V

Da Remoção

Art. 39 Se desatendida a notificação para retirada da ERB, a Prefeitura Municipal de Osasco, poderá promover a sua remoção, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 40 Havendo risco para o imóvel, para a edificação ou para terceiros a remoção de que trata o artigo anterior, poderá ser realizada independentemente de notificação ou aviso.

Subseção VI

Do Encaminhamento de Ofício à ANATEL

Art. 41 A Prefeitura Municipal de Osasco, constatando a existência de torre, poste, contêineres, ou antenas irregulares no Município, poderá proceder ao envio de ofício à ANATEL, informando o local de instalação, e que referida ERB não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação, até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso à proprietária do equipamento ou ao proprietário do imóvel.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE

Art. 42 A responsabilidade pela aplicação da presente Lei Complementar incumbe aos proprietários de Estação Rádio-Base, aos proprietários dos equipamentos permanentes que a compõem e solidariamente ao proprietário do imóvel em que se encontrar instalada a ERB, sujeitando-se todos, em igualdade de condições, à aplicação das penalidades.

Art. 43 Caberá ainda aos proprietários das ERBs e solidariamente aos proprietários dos imóveis em que se achem instaladas, a responsabilidade pela demolição ou desmonte da estrutura, retirada dos equipamentos permanentes e limpeza do terreno, quando da desativação do sistema, ainda que seja decorrente de determinação administrativa.

Parágrafo único A responsabilidade constante no caput deste artigo será cobrada, exclusivamente do proprietário do imóvel, quando as empresas operadoras ou proprietárias das torres não se encontrarem devidamente identificadas em conformidade com o disposto no Art. 22 desta Lei Complementar.

Art. 44 O proprietário do imóvel, em razão da responsabilidade solidária pelas infrações dispostas nesta Lei Complementar verificadas no imóvel, deverá constar no auto de notificação e no auto de multa como co-responsável, sendo-lhe garantido o conhecimento sobre as irregularidades eventualmente apuradas.

Art. 45 São também responsáveis:

I – a empresa instaladora pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação da ERB, bem como de sua remoção;

II – os profissionais responsáveis técnicos, quanto à segurança e aspectos técnicos relativos à parte estrutural e elétrica;

III – a empresa de manutenção, quanto à segurança e aos aspectos técnicos da manutenção.

Art. 46 Das penalidades previstas nesta Lei Complementar caberá interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este também o prazo para o pagamento da multa, após o que, será lançada em dívida ativa.

Art. 47 Os recursos financeiros obtidos por efeito da aplicação desta Lei Complementar, no que tange a cobrança de multas, deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Política Urbana e Habitacional, estando sua aplicação limitada às finalidades previstas na lei que regulamenta o referido fundo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 As empresas já instaladas no Município e não licenciadas até a data da publicação da presente Lei Complementar deverão ingressar com o pedido de regularização, adequando-se aos seus dispositivos no prazo previsto no Art. 7º, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 49 Os pedidos de Alvará de Instalação protocolados anteriormente à publicação desta Lei Complementar, ainda sem despacho decisório, deverão enquadrar-se às novas disposições sob pena de indeferimento.

Art. 50 Excluem-se da aplicação da presente Lei Complementar os repetidores de sinal internos.

Art. 51 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 27 de dezembro de 2017.

ROGERIO LINS

Prefeito

Marco Antonio Villela dos Santos

Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano

**ATOS DO
PREFEITO****AP Nº 640/17
PROCESSO ADM
Nº 24699/2017**

À Secretaria de Finanças
Sr. Secretário:

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela Secretaria de Saúde, bem como o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, AUTORIZO o pagamento à Empresa GHELFOND DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA, determinando que após o pagamento, sejam os autos remetidos à Secretaria de Saúde para regularização da relação contratual, com posterior remessa à Secretaria de Assunto Jurídicos para a necessária apuração de eventual conduta funcional irregular.

Osasco, 21 de dezembro de 2017.
ROGÉRIO LINS
- PREFEITO -

**AP Nº 641/17
PROCESSO ADM
Nº 24453/2017**

À Secretaria de Finanças
Sr. Secretário:

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela Secretaria de Saúde, bem como o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, AUTORIZO o pagamento à Empresa QUALITY MEDICAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, determinando que após o pagamento, sejam os autos remetidos à Secretaria de Saúde para regularização da relação contratual, com posterior remessa à Secretaria de Assunto Jurídicos para a necessária apuração de eventual conduta funcional irregular.

Osasco, 21 de dezembro de 2017.
ROGÉRIO LINS

- PREFEITO-

**AP Nº 642/17
PROCESSO ADM
Nº 24550/2017**

À
Secretaria de Finanças
Senhor Secretário:

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela Secretaria de Educação, bem como o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, AUTORIZO o pagamento à Associação PADRE DOMINGUES TONINI, determinando que após o pagamento, sejam os autos remetidos à Secretaria de Educação para regularização da relação contratual, com posterior remessa à Secretaria de Assuntos Jurídicos para a necessária apuração de eventual conduta funcional irregular.

Osasco, 21 de dezembro de 2017.
ROGÉRIO LINS
- Prefeito -

**AP Nº 643/17
PROCESSO ADM
Nº 23296/2017**

À
Secretaria de Finanças
Senhor Secretário:

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela Secretaria de Assistência e Promoção Social, bem como o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, AUTORIZO o pagamento à Associação COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO (ANOSCAR), determinando que após o pagamento, sejam os autos remetidos à Secretaria de Assistência e Promoção Social para regularização da relação contratual, com posterior remessa à Secretaria de Assuntos Jurídicos para a necessária apuração de eventual conduta funcional irregular.

Osasco, 21 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS

- Prefeito -

**AP Nº 644/17
PROCESSO ADM
Nº 24293/2017**

À
Secretaria de Finanças
Senhor Secretário:

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela Secretaria de Assistência e Promoção Social, bem como o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, AUTORIZO o pagamento à Associação COMUNITÁRIA DE IDOSOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO (ACIMO), determinando que após o pagamento, sejam os autos remetidos à Secretaria de Assistência e Promoção Social para regularização da relação contratual, com posterior remessa à Secretaria de Assuntos Jurídicos para a necessária apuração de eventual conduta funcional irregular.

Osasco, 21 de dezembro de 2017.
ROGÉRIO LINS
- Prefeito -

**AP Nº 645/17
PROCESSO ADM
Nº 23295/2017**

À
Secretaria de Finanças
Senhor Secretário:

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela Secretaria de Assistência e Promoção Social, bem como o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, AUTORIZO o pagamento à ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DE EDUCAÇÃO E ASSITÊNCIA SOCIAL (LAR MARE BENEDITA), determinando que após o pagamento, sejam os autos remetidos à Secretaria de Assistência e Promoção Social para

regularização da relação contratual, com posterior remessa à Secretaria de Assuntos Jurídicos para a necessária apuração de eventual conduta funcional irregular.

Osasco, 21 de dezembro de 2017.
ROGÉRIO LINS
- Prefeito -

**AP Nº 646/17
PROCESSO ADM
Nº 24294/2017**

À
Secretaria de Finanças
Senhor Secretário:

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela Secretaria de Assistência e Promoção Social, bem como o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, AUTORIZO o pagamento ao CENTRO PROMOCIONAL CRISTO REI, determinando que após o pagamento, sejam os autos remetidos à Secretaria de Assistência e Promoção Social para regularização da relação contratual, com posterior remessa à Secretaria de Assuntos Jurídicos para a necessária apuração de eventual conduta funcional irregular.

Osasco, 21 de dezembro de 2017.
ROGÉRIO LINS
- Prefeito -

**AP Nº 647/17
PROCESSO ADM
Nº 23425/2017**

À
Secretaria de Finanças
Senhor Secretário:

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela Secretaria de Assistência e Promoção Social, bem como o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, AUTORIZO o pagamento à COMUNIDADE IMPACTO, determinando que após o pagamento, sejam os autos re-

metidos à Secretaria de Assistência e Promoção Social para regularização da relação contratual, com posterior remessa à Secretaria de Assuntos Jurídicos para a necessária apuração de eventual conduta funcional irregular.

Osasco, 21 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS
- Prefeito -

**AP Nº 648/17
PROCESSO ADM
Nº 3934/2017**

À

Secretaria de Finanças
Senhor Secretário:

Considerando os elementos que constam neste Processo Administrativo, AUTORIZO, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, a celebração do contrato de locação, com dispensa de licitação, nos termos do art. 24, X da Lei de Licitações, entre a Prefeitura do Município de Osasco e IZILDINHA Mazzoni CORRAINI e Sr. ORLANDO CORRAINI FILHO, que tem como objeto a contratação predial, para fins não residenciais, destinado a alojar o CARTÓRIO da 331ª ZONA ELEITORAL.

PUBLIQUE-SE, e a seguir encaminhe-se o presente Processo Administrativo à Secretaria de Finanças e, após, à Divisão Consultiva da Secretaria de Assuntos Jurídicos – SAJ para as providências cabíveis.

Osasco, 21 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS
- Prefeito -

**AP Nº 650/17
PROCESSO ADM
Nº 5377/2017**

INTERESSADO: JENICE GOMES DA SILVA

ASSUNTO: RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS

D E S P A C H O

Considerando os elementos que constam neste Processo Administrativo, DEFIRO o pedido de indenização pelo menor orçamento apresentado, visando o ressarcimento de danos materiais sofridos em veículo, causados por queda de galho de árvore, formulado pela interessada JENICE GOMES DA SILVA, RG 13.542.353-3, cujo pagamento deverá ser feito no nome do interessado, proprietário do veículo, dando no ato de pagamento, total e irrevogável quitação, nada mais podendo pleitear em Juízo ou fora dele perante a Prefeitura do Município de Osasco – PMO.

A seguir encaminhe-se o presente Processo Administrativo para a Secretaria de Finanças às providências cabíveis.

Osasco, 24 de novembro de 2017.

Rogério Lins Wanderley
Prefeito do Município de Osasco

**AP Nº 651/17
PROCESSO ADM
Nº 25041/2017**

À

Secretaria de Finanças

Sr. Secretário:

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela Secretaria de Cultura, bem como o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, AUTORIZO o pagamento a ASSOCIAÇÃO CAMILA – Céu 1º Maio, determinando que após o pagamento, sejam os autos remetidos à Secretaria de Cultura para regularização da relação contratual, com posterior remessa à Secretaria de Assuntos Jurídicos para a necessária apuração de eventual conduta funcional irregular.

Osasco, 20 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS
- PREFEITO-

**AP Nº 652/17
PROCESSO ADM
Nº 25043/2017**

À

Secretaria de Finanças

Sr. Secretário:

Tendo em vista as justificativas apresentadas pela Secretaria de Cultura, bem como o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, AUTORIZO o pagamento a ASSOCIAÇÃO CAMILA – Céu Yolanda, determinando que após o pagamento, sejam os autos remetidos à Secretaria de Cultura para regularização da relação contratual, com posterior remessa à Secretaria de Assuntos Jurídicos para a necessária apuração de eventual conduta funcional irregular.

Osasco, 20 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS
- PREFEITO-

**AP Nº 653/17
PROCESSO ADM
Nº 9475/2017**

INTERESSADO: Secretaria de Educação

ASSUNTO: Construção de Creche do Jardim Roberto II

DESPACHO

Considerando os elementos que constam neste Processo Administrativo, HOMOLOGO e ADJUDICO, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, o REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES – RDC Nº 006/2017, à licitante vencedora, empresa CONSTRUTORA MAXFOX LTDA,

inscrita no CNPJ/MF sob o número 10.213.438/0001-01, com o valor global de R\$ 2.743.578,55 (dois milhões, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Encaminhe-se e a seguir encaminhe-se o presente Processo Administrativo ao Departamento Central de Licitações e Compras para as providências cabíveis.

Osasco, 21 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS
- Prefeito -

**AP Nº 654/17
PROCESSO ADM
Nº 24607/2017**

INTERESSADO: Secretaria de Serviços e Obras

ASSUNTO: Contratação de Empresa Especializada para Execução de Serviços Emergenciais (CALAMIDADE PÚBLICA) no Canal do Braço Morto – TIETÊ.

DESPACHO

AUTORIZO a contratação de empresa especializada para execução de serviços emergenciais, conforme Decreto Municipal nº 11.565, de 20 de novembro de 2017 e nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8666/93, por dispensa de licitação, diante das justificativas técnicas e jurídicas apresentadas aos autos.

Assim, os autos deverão prosseguir com a adoção das medidas legais cabíveis.

Osasco, 21 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO LINS
- Prefeito -

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**DEPARTAMENTO CENTRAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS****AVISO****REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES-RDC
EDITAL N° 002/2017**

No dia 28 de dezembro de 2017 às 10:00 horas, no Departamento Central de Licitações e Compras, no endereço Rua Narciso Sturlini, 161, Centro, Osasco/SP, será divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento da Habilidade da licitante segunda colocada. Está assegurada aos licitantes a obtenção de vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses. A licitante que desejar apresentar recurso em face dos atos de julgamento deverá manifestar imediatamente, após o término da sessão, a sua intenção de recorrer, mediante motivação com registro em ata pela COMISSÃO, sob pena de preclusão do direito de interpor recurso. Nos termos dos artigos 54 a 56, do Decreto 7.581/2011, as razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da lavratura da ata. O prazo para apresentação de contrarrazões será também de cinco dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo anterior.

Osasco, 27 de dezembro de 2017.

Franz Felipe da Luz

Presidente da Comissão

AVISO**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES-RDC
EDITAL N° 003/2017**

No dia 28 de dezembro de 2017 às 10:30 horas, no Departamento Central de Licitações e Compras, no endereço Rua Narciso Sturlini, 161, Centro, Osasco/SP, será divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento da Habilidade da licitante segunda colocada. Está assegurada aos licitantes a obtenção de vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses. A licitante que desejar apresentar recurso em face dos atos de julgamento deverá manifestar imediatamente, após o término da sessão, a sua intenção de recorrer, mediante motivação com registro em ata pela COMISSÃO, sob pena de preclusão do direito de interpor recurso. Nos termos dos artigos 54 a 56, do Decreto 7.581/2011, as razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da lavratura da ata. O prazo para apresentação de contrarrazões será também de cinco dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo anterior.

Osasco, 27 de dezembro de 2017.

Franz Felipe da Luz

Presidente da Comissão